

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro :

Despacho Normativo n.º 84/79:

Determina a publicação no *Boletim Oficial* de Macau do Decreto-Lei n.º 29/79, de 22 de Fevereiro.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 29/79 :

Estabelece normas relativas à inscrição da naturalidade no bilhete de identidade.

Despacho Normativo n.º 86/79:

Determina a publicação no *Boletim Oficial* de Macau do Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 197/77:

Estabelece disposições referentes à uniformização do regime de prestações complementares do abono de família.

Despacho Normativo n.º 90/79:

Determina a publicação no *Boletim Oficial* de Macau do Decreto-Lei n.º 10/79, de 24 de Janeiro.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 10/79:

Estabelece as dúvidas suscitadas sobre a aplicabilidade no âmbito militar das disposições do Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio.

Secretaria-Geral.

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 84/79/M:

Abre um crédito especial de \$ 379 060,00 para ocorrer aos encargos resultantes da execução do Decreto-Lei n.º 8/79/M, de 31 de Março.

Portaria n.º 85/79/M:

Aprova o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Turismo de Macau, relativo ao ano económico de 1979.

Portaria n.º 86/79/M:

Abre um crédito especial de \$ 2 198 000,00 para ocorrer aos encargos resultantes da execução da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, que criou a Direcção dos Serviços de Saúde de Macau.

Portaria n.º 87/79/M:

Atribui à Emissora de Radiodifusão de Macau, um fundo permanente de \$ 500,00.

Portaria n.º 88/79/M:

Dota, por transferência, a verba do n.º 4), artigo 81.º, capítulo 1.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1979.

Portaria n.º 89/79/M:

Atribui ao Serviço Meteorológico um fundo permanente de \$ 8 000,00.

Portaria n.º 90/79/M:

Reforça, por transferência, a verba inscrita no artigo 407.º, capítulo 16.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1979.

Portaria n.º 91/79/M:

Reforça, por transferência, a verba inscrita na alínea a), n.º 4), artigo 321.º, capítulo 11.º da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1979.

Repartição do Gabinete :

Extractos de despachos.

Assembleia Legislativa :

Resolução n.º 1/79.

Serviços de Administração Civil :

Extractos de portarias.

Extracto de despacho.

Serviços de Educação:

Despacho que estabelece as normas regulamentares da prova de carácter sumário, para efeitos de recondução, dos professores de língua chinesa do quadro do Ensino Primário Luso-Chinês.

Extractos de despachos.

Direcção dos Serviços de Saúde :

Despachos que mandam transitar diverso pessoal para os novos quadros.

Extracto de despacho.

Declaração.

Repartição de Estatística:

Extractos de despachos.

Serviços de Finanças:

Extractos de despachos.

Declaração.

Serviços de Correios e Telecomunicações:

Extractos de despachos.

Oficinas Navais:

Extractos de despachos.

Tribunal de Instrução Criminal:

Extracto de despacho.

Cadeia Central:

Declaração.

Conservatória do Registo Civil:

Extracto de portaria.

Serviços de Economia:

Extracto de despacho.

Extracto de despacho de licenciamento.

Serviços de Obras Públicas e Transportes:

Extractos de despachos.

Relação dos técnicos, construtores civis e empresas construtoras inscritos para o exercício da sua profissão durante o ano de 1979.

Centro de Informação e Turismo:

Declaração.

Emissora de Radiodifusão de Macau:

Extracto de despacho.

Serviços de Marinha:

Extracto de despacho.

Forças de Segurança de Macau:

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Extractos de despachos.

Declaração.

POLÍCIA MUNICIPAL:

Extractos de despachos.

CORPO DE BOMBEIROS:

Extractos de despachos.

SUBDIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA:

Extracto de despacho.

Avisos e anúncios oficiais

Da Repartição do Gabinete, sobre a constituição do júri e data da realização das provas práticas do concurso de promoção a segundo-oficial arquivista do quadro privativo.

Da Imprensa Nacional. — Lista de classificação do concurso de promoção a compositor de 1.ª classe do quadro.

Da mesma Imprensa Nacional, sobre o concurso para o provimento de um lugar de primeiro-oficial do quadro.

Dos Serviços de Educação, sobre a constituição do júri e data da prestação de provas do concurso de promoção a escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe do quadro dos Ensinos Primários Oficial e Luso-Chinês.

Dos Serviços de Finanças, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência deixada por um falecido mecânico de 3.ª classe dos Serviços de Marinha.

Dos mesmos Serviços, sobre o extravio do título m/4, processado a favor de uma professora do Ensino Primário Oficial.

Dos mesmos Serviços. — Resumo do movimento do Cofre do Tesouro, no mês de Abril de 1979.

Da Repartição de Finanças do Concelho de Macau, sobre a cobrança da contribuição predial urbana.

Da mesma Repartição, sobre possíveis reclamações ao imposto complementar.

Dos Serviços de Economia, sobre o pedido de autorização para a instalação de um estabelecimento industrial, a denominar-se «Fábrica de Flores Artificiais Wai Ming».

Do Centro de Informação e Turismo. — Lista definitiva do concurso para o provimento de lugares de fiscal de 3.ª classe de actividades turísticas.

Da Inspeção dos Contratos de Jogos. — Lista provisória do concurso para o provimento do lugar de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro.

Do Comando das Forças de Segurança de Macau, sobre o concurso público n.º 4/79/CFSM, para a obra de beneficiação do aquartelamento de Coloane, 2.ª fase.

Do mesmo Comando, sobre o concurso público para o fornecimento de géneros alimentícios destinados às Forças de Segurança de Macau.

Do Instituto de Assistência Social de Macau. — Lista definitiva do concurso para o provimento de sete lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro.

Do Leal Senado de Macau, sobre o concurso para arrematação da empreitada da «Obra n.º 30/79 — Conservação total da Travessa da Sé».

Anúncios judiciais e outros**內閣總理
總理辦事處**

第八四/七九號指示批示:

着將二月二十二日第二九/七九號法令在澳門政府公報頒布

司法部

第二九/七九號法令:

制定關於認別証上註明出生地點之規則

第八六/七九號指示批示:

着將五月十七日第一九七/七九號法令在澳門政府公報頒布

內政部、財政部暨社會事務部

第一九七/七七號法令:

制定關於統一家庭津貼費補充支付制度之規則

第九〇/七九號指示批示:

着將一月廿四日第一〇/七九號法令在澳門政府公報頒布

革命委員會

第一〇/七九號法令:

解決關於五月十七日第一九七/七七號法令之規定在軍事範圍內施行所引致之疑問

總辦公室**澳門政府**

第八四/七九/M號訓令:

特開款項三十七萬九千零六十六元用以應付因執行三月卅一日第八/七九/M號法令所引致之負擔

第八五/七九/M號訓令:

核准澳門旅遊基金一九七九經濟年度第一副預算冊

第八六/七九/M號訓令:

特開款項二百一十九萬八千元用以應付因執行關於設立衛生司之三月十日第四/七九/M號法律所引致之負擔

目錄

- 第八七/七九/M號訓令：
撥款五百元作為澳門廣播電台常備基金
- 第八八/七九/M號訓令：
調撥款項列入一九七九經濟年度總預算冊平常支出部門第一章第八一條四款所指項目內
- 第八九/七九/M號訓令：
撥款八千元作為氣象台常備基金
- 第九〇/七九/M號訓令：
着將一九七九經濟年度總預算冊平常支出部門第一章第四〇七條所指款項調動追加
- 第九一/七九/M號訓令：
着將一九七九經濟年度總預算冊平常支出部門第一章第三式一條四款a項所指款項調動追加
- 秘書處**
批示綱要數件
- 立法會**
第一/七九號決議書
- 民政廳**
訓令綱要數件
批示綱要一件
- 教育廳**
制定中葡小學團體華語教師續任有關簡易考試之規則
批示綱要數件
- 衛生司**
批示綱要數件關於各人員轉入新團體事宜
聲明書一件
- 統計廳**
批示綱要數件
- 財政廳**
批示綱要數件
聲明書一件
- 郵電**
批示綱要數件
- 政府船廠**
批示綱要數件
- 刑事起訴法庭**
批示綱要一件
- 政府監獄**
聲明書一件
- 民事登記局**
訓令綱要一件
- 經濟**
批示綱要一件
准照批示綱要一件
- 工務運輸廳**
批示綱要數件
關於註冊在一九七九年執業之專門人員、建築商及建築公司名單
- 新聞旅遊處**
聲明書一件
- 澳門廣播電台**
批示綱要一件
- 海軍軍務廳**
批示綱要一件
- 澳門保安部隊**
治安警察廳：
批示綱要數件
聲明書一件
市政警察隊：
批示綱要數件
消防隊：
批示綱要數件
司法警察廳：
批示綱要一件
- 官署文告**
秘書處佈告 關於考升就地團體二等文員之檔案員典試委員會組織及實習試舉行日期

- 政府印刷局佈告 關於考升一等排字員考試成績表
- 政府印刷局佈告 關於填補一等文員一缺考試事宜
- 教育廳佈告 關於考升官立小學暨中葡小學團體二等書記兼打字員數缺典試委員會之組織及實習試舉行日期
- 財政廳佈告 仰關係人到領海軍軍務廳一已故三等機械士遺下之遺屬贍養金
- 財政廳佈告 關於一名官立小學女教員遺失M/四號領款憑單事宜
- 財政廳佈告 關於一九七九年四月份國庫活動概況
- 澳門市公鈔局佈告 關於征收房屋業鈔事宜
- 澳門市公鈔局佈告 關於對純利稅申駁事宜
- 經濟廳佈告 關於一名為「偉明人造花廠」工業場所開設許可申請事宜
- 新聞旅遊處佈告 關於招考填補旅遊業務三等稽查員數缺考試應徵人確定名單
- 博彩合約監察處佈告 關於招考填補三等書記兼打字員一缺准考人臨時名單
- 澳門保安部隊佈告 關於第四/七九/CFSM號開投招人承辦路環兵營第二期之裝修工程
- 澳門保安司令部佈告 關於開投招人供應澳門保安部隊需用糧食
- 社會福利處佈告 關於填補團體三等書記兼打字員七缺考試應考人確定名單
- 市政廳佈告 關於開投招人承辦第三〇/七九號工程——大堂巷全面維修
- 法律文告及其他**

Tradução feita por António Xavier, intérprete-tradutor principal.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho Normativo n.º 84/79

Nos termos e para os efeitos do artigo 72.º da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e n.º 13 do artigo 8.º da Lei n.º 3/76, de 10 de Setembro, determino a publicação no *Boletim Oficial* de Macau do Decreto-Lei n.º 29/79, de 22 de Fevereiro.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Março de 1979.
— O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

(D. R. n.º 94, de 23-4-1979, I Série).

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 29/79

de 22 de Fevereiro

O n.º 1 do artigo 15.º e o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 64/76, de 24 de Janeiro, permitem a omissão nos bilhetes de identidade da menção das freguesias urbanas da naturalidade e da residência. Tal possibilidade tem mostrado oferecer mais inconvenientes do que vantagens, designadamente para efeitos de recenseamento eleitoral.

Também se mostra actualmente injustificada a actualização manual de certos bilhetes de identidade, prevista no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 63/76, de 24 de Janeiro, na medida em que prejudica a manutenção actualizada dos ficheiros automatizados.

Nestes termos:

O Governo, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 63/76, de 24 de Janeiro.

Art. 2.º O n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 64/76, de 24 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

1 — A naturalidade será inscrita no bilhete de identidade mediante menção, sempre que possível sob a designação actual, da freguesia e da sede do concelho correspondentes ao local do nascimento.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia 15 de Março de 1979.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Eduardo Henriques da Silva Correia*.

Promulgado em 12 de Fevereiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(D. R. n.º 45, de 22-2-1979, I Série).

Despacho Normativo n.º 86/79

Nos termos e para os efeitos do artigo 72.º da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e do n.º 13 do artigo 8.º da Lei n.º 3/76, de 10 de Setembro, determino a publicação no *Boletim Oficial de Macau* do Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Abril de 1979.
— O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

(D. R. n.º 95, de 24-4-1979, I Série).

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 197/77

de 17 de Maio

O objectivo, definido na Constituição da República, da construção de um sistema unificado de segurança social impõe a planificação e prossecução de medidas da harmonização e nivelamento dos esquemas de prestações.

Nessa perspectiva se insere o presente diploma, que vem regulamentar, de forma integrada, o abono de família e prestações complementares dos trabalhadores da função pública e dos trabalhadores abrangidos pelas caixas de previdência e abono de família.

Não se trata, no entanto, de um simples alargamento de âmbito de regulamentação já em vigor. Com efeito, procurou-se aproveitar dos vários regimes em presença, ou mesmo de regimes que não foi possível ainda integrar, as disposições mais favoráveis aos trabalhadores, quer directamente, quer indirectamente, através da simplificação de procedimentos administrativos.

Antes de mais, redefiniu-se a titularidade do direito ao abono de família, tendo presente que a prestação deve constituir, de futuro, essencialmente um direito da criança.

Assim, e desde já, o direito ao abono de família é reconhecido directamente aos descendentes dos trabalhadores abrangidos.

Reconhecendo-se que não é através do abono de família que se pode atingir a protecção adequada das situações de carência na terceira idade, manteve-se, no entanto, a atribuição do abono a ascendentes, considerando-se também como direito próprio destes até que possa ser substituído por prestações eficazes para aquelas situações.

Por outro lado, e entre outros aspectos, regulamentou-se de forma menos restritiva a atribuição do abono de família a descendentes além do 1.º grau e, sempre na linha de garantia dos direitos reconhecidos em maior número de situações, faz-se depender a atribuição, em princípio, da simples verificação do facto determinante, dando-se mero efeito suspensivo à prova tardia, quer se trate de prova inicial, quer de prova de manutenção das condições da atribuição.

Teve-se presente igualmente que a evolução social verificada impõe a eliminação de conceitos que se tornaram obsoletos e, em alguns casos, estão em oposição a princípios constitucionalmente consagrados.

Nesta linha se procede à atribuição do abono de família aos trabalhadores em condições de igualdade, independentemente do sexo e de serem ou não chefes de família, acautelando-se simplesmente as eventuais cumulações.

Da mesma forma se deu conteúdo compreensivo de maior número de situações à norma relativa ao vínculo de territorialidade.

Tendo presentes, embora, os actuais condicionalismos de natureza económica que impedem a adopção de medidas mais ousadas que pudessem determinar sensíveis agravamentos de encargos, foi possível avançar, no que diz respeito aos trabalhadores da função pública, para a atribuição de prestações complementares, uniformizadas em relação às da previdência, ultrapassando definitivamente neste campo as desigualdades que até ao momento subsistiam.

Aproveitou-se a oportunidade para, emboia com relativo acréscimo das despesas globais, generalizar ao abono de ascendentes o regime de manutenção em caso de morte dos trabalhadores.

Por último, importa referir que pareceu mais correcto, do ponto de vista de técnica jurídica, não fazer constar do presente decreto-lei os montantes das prestações actualmente em vigor, os quais podem ser alterados por regulamento dos Ministros da Administração Interna, das Finanças e dos Assuntos Sociais.

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Compensação de encargos familiares)

A compensação dos encargos familiares é realizada mediante a concessão de abono de família e de prestações complementares regulada pelas disposições do presente diploma.

Artigo 2.º

(Âmbito)

Ficam compreendidos no âmbito do presente diploma:

- a) Os trabalhadores abrangidos pelo regime geral de previdência e abono de família das caixas de previdência, no activo ou pensionistas;

- b) Os trabalhadores civis ou militares, no activo ou aposentados, das Administrações Central, Local e Regional e dos institutos públicos nas modalidades de serviços públicos personalizados e de fundos públicos.

CAPÍTULO II

Abono de família e prestações complementares

SECÇÃO I

Abono de família

Artigo 3.º

(Pessoas que têm direito)

1. Têm direito ao abono de família os descendentes e equiparados e os ascendentes e equiparados do trabalhador ou do cônjuge a cargo dos mesmos e que se encontrem nas condições previstas nos artigos seguintes.

2. No caso de falecimento do trabalhador ou do cônjuge, os seus descendentes, ainda que nascituros, e os ascendentes têm direito ao abono, sempre que o direito não lhes seja reconhecido como familiares de outros trabalhadores.

Artigo 4.º

(Equiparados a descendentes)

1. São equiparados aos descendentes do trabalhador ou do cônjuge:

- a) Os tutelados, os adoptados e os menores que por sentença judicial lhes forem confiados;
- b) Os menores que lhes tenham sido confiados por instituições de assistência, nos casos de adopção em que se aguarde o prazo previsto no n.º 1 do artigo 1981.º do Código Civil, ou que não tenham ainda atingido a idade exigida pela disposição da alínea c) do n.º 1 do artigo 1974.º do mesmo Código.

2. Nos casos de adopção restrita, os pais naturais ficam impedidos de auferir abono de família.

3. Nos casos previstos na alínea b) do n.º 1, o direito ao abono de família cessará decorridos doze meses, contados a partir do momento em que se verificarem as condições exigidas para a adopção, salvo se esta não tiver sido decretada por demora do processo não imputável ao interessado.

Artigo 5.º

(Descendentes além do 1.º grau)

O direito ao abono de família será atribuído aos descendentes além do 1.º grau dos trabalhadores quando se prove que os pais dos descendentes já faleceram ou que estes não têm direito àquele benefício em função dos pais.

Artigo 6.º

(Limite de idade para a concessão de abono pelos descendentes)

1. Os descendentes, desde que não exerçam profissão remunerada, têm direito ao abono de família:

- a) Enquanto sujeitos ao regime de escolaridade obrigatória;
- b) Até 18 anos, se estiverem matriculados em estabelecimento de ensino de nível secundário;

c) Dos 18 aos 21 anos, se estiverem matriculados em estabelecimentos de ensino de nível médio;

d) Até aos 24 anos, se estiverem matriculados em qualquer curso superior ou preparando tese de licenciatura ou pós-graduação, neste último caso apenas durante um ano.

2. Os descendentes têm ainda direito ao abono de família até aos 24 anos durante a frequência do estágio de fim de curso indispensável à obtenção do respectivo diploma, ainda que, sendo o estágio remunerado, a remuneração não ultrapasse os limites fixados em regulamento.

3. Os limites fixados nas alíneas do n.º 1 são alargados até três anos sempre que, mediante declaração médica, se verifique que os descendentes sofrem de incapacidade física ou mental que impossibilite o aproveitamento escolar.

4. O abono de família é concedido sem limite de idade enquanto os descendentes se encontrarem em estabelecimento de reeducação ou enquanto sofrerem de doença prolongada ou de incapacidade para o exercício de qualquer actividade.

Artigo 7.º

(Situações especiais)

Os descendentes, observadas as condições estabelecidas no artigo anterior, continuam a ter direito ao abono de família:

- a) Durante os meses de férias subsequentes a cada ano lectivo, independentemente da matrícula no ano seguinte;
- b) Se atingirem no decurso do ano lectivo a idade limite para a atribuição do abono de família em relação ao curso que frequentam, sendo o abono de família mantido até ao termo do período de férias subsequente.

Artigo 8.º

(Equiparados a ascendentes)

São equiparados a ascendentes do trabalhador ou do cônjuge:

- a) Os adoptantes de um e outro e, bem assim, os dos seus ascendentes;
- b) Os padrastos e as madrastas;
- c) Os afins compreendidos na linha recta ascendente além do 1.º grau.

Artigo 9.º

(Presunção de encargos)

1. Os ascendentes consideram-se a cargo do trabalhador quando não tenham rendimentos próprios superiores ao limite máximo fixado em regulamento.

2. Consideram-se rendimentos próprios os proventos, incluindo retribuições, rendas, pensões e equivalentes, que corram na economia individual do ascendente ou, se este for casado, na economia do casal, excluindo-se, porém, os abonos de família e prestações complementares concedidos aos ascendentes.

Artigo 10.º

(Vínculo de territorialidade)

1. É ainda condição de atribuição do direito ao abono a residência em território nacional dos familiares dos trabalhadores abrangidos pelo presente diploma.

2. Têm, porém, direito ao abono de família os familiares de trabalhadores estrangeiros, mesmo que residentes fora do território nacional.

3. O direito ao abono de família é mantido aos familiares que se encontrem temporariamente no estrangeiro, nomeadamente por motivo dos seus próprios estudos ou acompanhem no estrangeiro o trabalhador que aí se encontra em serviço ou para tratamento de doença comprovada.

4. O disposto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo não se aplica caso o familiar ou o trabalhador usufrua de idêntica prestação pelo sistema social do país em que se encontra.

Artigo 11.º

(Início da atribuição)

O abono de família é atribuído a partir do mês seguinte àquele em que ocorreu o facto determinante da sua concessão, mas nunca com referência a mais de doze meses anteriores àquele em que dê entrada o requerimento ou qualquer documento que inicie o processo.

Artigo 12.º

(Montante do abono)

1. O abono de família é sempre pago por inteiro, desde que se verifique prestação de trabalho correspondente a pelo menos um dia por mês, independentemente da remuneração auferida pelo trabalhador.

2. A perda do vencimento do exercício não afecta a percepção do abono de família.

3. O montante mensal do abono de família será fixado em regulamento, de acordo com o disposto no artigo 37.º

Artigo 13.º

(A quem é pago)

1. O abono de família dos descendentes é pago aos trabalhadores ou às pessoas por estes indicadas, salvo o disposto nos números seguintes.

2. Em caso de separação ou de divórcio, o abono de família será pago ao cônjuge ou ex-cônjuge que viva em economia familiar com as pessoas em relação às quais se verifica o direito, ainda que por elas receba pensão de alimentos.

3. Quando houver decisão com trânsito em julgado proferida por tribunal de menores indicando a pessoa a quem deve ser pago o abono de família, a ela se efectuará o pagamento.

4. No caso de internamento em estabelecimento de assistência de descendentes em relação aos quais seja devido abono de família, este será directamente pago à instituição respectiva, ainda que o internamento seja gratuito.

5. Nos casos em que os ascendentes tenham direito ao abono de família, este deverá ser-lhes pago directamente ou a pessoa por eles designada.

6. Os abonos a que têm direito os descendentes do trabalhador falecido serão entregues directamente àqueles ou aos seus representantes legais, se forem menores ou de outro modo incapazes.

7. No caso de morte de ascendente que receba directamente o abono, as prestações devidas e não pagas à data da sua morte serão entregues ao cônjuge sobrevivente que com ele coabitava ou ao trabalhador em razão do qual o direito era atribuído.

8. Em casos justificados, para garantir a aplicação do abono, este poderá ser pago à pessoa idónea, desde que esta prove de forma inequívoca estarem a seu cargo as pessoas que têm direito àquela prestação.

9. No que respeita à função pública, o processamento do abono será efectuado aos trabalhadores de que dependam as pessoas que têm direito ao aludido benefício, devendo aqueles fazer a sua entrega aos beneficiários ou às instituições em que se encontrem internados.

Artigo 14.º

(Manutenção do abono de família)

Os trabalhadores continuam a receber abono de família:

- a) Enquanto durarem os impedimentos para o trabalho por motivo de incapacidade temporária resultante de acidente de trabalho ou em serviço ou doença profissional;
- b) Enquanto durar o impedimento por doença devidamente comprovada;
- c) Enquanto se encontrarem no período de interrupção do trabalho previsto no regime legal de protecção na maternidade;
- d) Durante o cumprimento do serviço militar;
- e) Enquanto estiverem a aguardar o pagamento de pensão a que têm direito por limite de idade, doença prolongada ou invalidez;
- f) Quando, estando a receber pensão de invalidez, forem considerados aptos por junta médica de revisão;
- g) Enquanto se verificar o pagamento de pensões a coberto de legislação especial sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- h) Durante o gozo de férias;
- i) Enquanto estiverem detidos em qualquer estabelecimento prisional;
- j) Enquanto se mantiverem desempregados, em situação de licença sem vencimento, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 414/74, de 7 de Setembro, ou de licença ilimitada, prevista no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969.

Artigo 15.º

(Acumulação)

1. Não é permitida a acumulação do abono de família em relação ao mesmo familiar.

2. Quando o direito ao abono de família possa ser reconhecido a um familiar por se encontrar vinculado a mais de um trabalhador nas condições do presente diploma, o abono será atribuído, em princípio, em relação ao trabalhador com o qual aquele coabita ou, se não for esse o caso, ao que o tiver requerido em primeiro lugar, sem prejuízo do disposto no n.º 8 do artigo 13.º

3. Nos casos em que o direito ao abono de família seja reconhecido nos termos do presente diploma e da legislação de outro país, a prestação só é devida se o trabalhador provar que não lhe é atribuída em conformidade com a legislação desse país.

4. Se o trabalhador exercer diversas actividades profissionais abrangidas por mais de uma das entidades processadoras do referido abono, será responsável pelo pagamento daquela prestação a entidade à qual a mesma tenha sido requerida em primeiro lugar.

5. As entidades processadoras deverão tomar as medidas adequadas à não atribuição cumulativa da prestação.

Artigo 16.º

(Cessação do direito ao abono de família)

1. O direito ao abono cessa no final do mês seguinte àquele em que deixou de se verificar o condicionalismo do seu reconhecimento.

2. Os trabalhadores deverão participar ao competente serviço o facto determinante da cessação do abono no prazo de trinta dias, a contar da sua ocorrência, sob a cominação prevista no artigo 39.º

Artigo 17.º

(Requerimento e instrução do processo)

1. O abono de família será atribuído mediante requerimento do trabalhador, do titular do direito ou de terceiros, nas condições previstas no artigo seguinte, devendo ser entregues conjuntamente os documentos comprovativos dos factos condicionantes do respectivo direito.

2. Sempre que o serviço verifique a falta de qualquer documento, é concedido aos trabalhadores um prazo de trinta dias para completarem a instrução do processo.

Artigo 18.º

(Quem pode requerer)

Na falta de requerimento por parte do trabalhador, poderá requerer abono de família:

- a) Qualquer outra pessoa, desde que prove ter a seu cargo o titular do direito;
- b) A própria pessoa que tenha direito ao abono de família, se for maior de 14 anos.

Artigo 19.º

(Efeitos da falta de requerimento e da produção de provas)

Se o trabalhador não apresentar o requerimento ou os outros documentos necessários à instrução do processo de habilitação no prazo fixado no n.º 2 do artigo 17.º, suspende-se aquele até ao mês da apresentação dos documentos em falta, inclusive, ficando, porém, a atribuição do abono sujeita ao regime de prescrição previsto no artigo 24.º

Artigo 20.º

(Provas)

1. A identidade e o estado civil dos familiares e dos trabalhadores e o parentesco entre eles provam-se por meio de certidões de registo civil.

2. As certidões referidas no número anterior poderão ser substituídas pela cédula pessoal ou bilhete de identidade, quando devidamente averbados.

3. As restantes provas deverão fazer-se mediante declarações do trabalhador ou demais interessados ou constar de certidões e atestados das entidades competentes.

4. Os documentos passados no estrangeiro não necessitam de prévia legalização quando não subsistam dúvidas sobre a sua autenticidade.

Artigo 21.º

(Princípio da prova mais fácil)

1. As entidades processadoras devem facilitar a produção de prova dos factos condicionantes da atribuição do direito.

2. Poderão as entidades referidas no número anterior requisitar, sempre que o julguem conveniente e a título oficial, às autoridades e repartições públicas ou às empresas em que os trabalhadores prestam serviço as informações de que carecerem.

Artigo 22.º

(Prova escolar)

Até 31 de Dezembro de cada ano, os trabalhadores deverão apresentar documento, passado pelos estabelecimentos de ensino secundário, médio ou superior, comprovando a frequência até final do ano lectivo anterior e a matrícula no ano em curso, ou a sua dispensa, envolvendo a falta de entrega a suspensão do abono de família.

Artigo 23.º

(Prova de subsistência do direito)

1. As entidades processadoras poderão, sempre que as circunstâncias o justifiquem, exigir dos trabalhadores a prova de que subsistem as condições de atribuição do abono de família.

2. Os trabalhadores devem apresentar anualmente declaração médica provando que se mantém a incapacidade para o exercício de qualquer profissão, quando esta situação relativa a descendentes seja condição de atribuição.

3. O disposto no número anterior não se aplica aos casos de incapacidade de carácter permanente, confirmada pela respectiva entidade médica.

Artigo 24.º

(Prescrição)

1. Os abonos de família prescrevem se não forem requeridos ou recebidos no prazo de um ano a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do evento ou do último dia do mês em que forem postos a pagamento, salvo o que determina o artigo 11.º e seus parágrafos do Decreto com força de lei n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, quanto ao pagamento de despesas orçamentais liquidadas pelo Estado.

2. Os abonos de família prescrevem no prazo de um ano a contar do mês em que eram devidos nos casos referidos nos artigos 19.º, 22.º e 23.º

SECÇÃO II

Prestações complementares

Artigo 25.º

(Enumerações das prestações)

Aos trabalhadores referidos no artigo 2.º do presente diploma serão atribuídos subsídios de casamento, nascimento, aleitação e funeral e, bem assim, subsídio mensal vitalício, nas condições estabelecidas nos artigos seguintes e em regulamento.

Artigo 26.º

(Requisitos de concessão)

1. A atribuição dos subsídios de casamento, nascimento, aleitação e funeral depende de a prestação de trabalho se ter iniciado pelo menos seis meses antes do facto determinante da concessão, verificando-se nesse período um mínimo de oito dias de trabalho efectivo ou situação equivalente.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as situações de recomeço de actividade profissional subsequentes a períodos de desemprego em que se mantenha o direito às prestações e, quanto ao subsídio de funeral, os casos em que a morte resulte de acidente.

3. Os subsídios de nascimento, aleitação e funeral poderão ser concedidos antes de verificados os requisitos previstos no n.º 1 nos casos de parto prematuro, desde que à data presumida daquele tais requisitos se verificassem.

4. A regra do número anterior é extensiva ao subsídio de funeral, nos casos de aborto.

Artigo 27.º

(Subsídio de casamento)

O subsídio de casamento será atribuído a cada um dos cônjuges trabalhadores abrangidos pelo presente diploma.

Artigo 28.º

(Subsídio de nascimento)

O subsídio de nascimento será atribuído por cada filho nascido com vida.

Artigo 29.º

(Subsídio de aleitação)

1. O subsídio de aleitação será atribuído, em prestações mensais, até ao termo do mês civil em que o filho complete oito meses de vida.

2. O subsídio será concedido parcialmente a partir do mês em que se verifiquem os requisitos do n.º 1 do artigo 26.º e até ao termo daquele em que o filho atinja oito meses de idade.

3. Nos casos de amamentação materna haverá lugar à atribuição de prestações pecuniárias, sem prejuízo de complementos em produtos alimentares quando se verifique insuficiência da referida amamentação.

4. Nos casos de impossibilidade de amamentação materna, apenas haverá lugar à atribuição de produtos alimentares.

Artigo 30.º

(Subsídio de funeral)

1. O subsídio de funeral será atribuído por um só vez pelo falecimento:

- a) Dos familiares ou equiparados com direito a abono de família, incluindo os nados-mortos ou descendentes falecidos no primeiro mês de vida;
- b) Do cônjuge, se por este não for devido subsídio por morte;
- c) Do próprio trabalhador.

2. Quando, nos termos das alíneas do número anterior, se reúnam na mesma pessoa as qualidades de pensionista, ainda que de sobrevivência, ou de cônjuge e de familiar ou equiparado com direito ao abono de família, o subsídio de funeral será atribuído unicamente em função da qualidade de pensionista ou, se esta não se verificar, da qualidade de cônjuge.

Artigo 31.º

(Subsídio mensal vitalício)

1. O subsídio mensal vitalício será atribuído em relação a descendentes ou equiparados que se encontrem nas condições previstas na parte final do n.º 4 do artigo 6.º, nos montantes e condições a fixar em regulamento.

2. Constarão igualmente de regulamento as normas relativas à condição de recursos, nomeadamente o nível de rendimentos do agregado familiar.

Artigo 32.º

(Direito aos subsídios de nascimento, aleitação, funeral e mensal vitalício de descendentes nascituros do trabalhador falecido)

O direito aos subsídios de nascimento, aleitação, funeral e mensal vitalício é reconhecido aos descendentes nascituros do trabalhador falecido ou do seu cônjuge.

Artigo 33.º

(Requerimento e instrução do processo)

1. As prestações complementares serão concedidas a requerimento dos trabalhadores ou de terceiros, nas condições previstas no artigo 17.º, devendo ser entregues conjuntamente os documentos comprovativos dos factos condicionantes do respectivo direito.

2. Na instrução dos processos deverá observar-se, quanto a prazos e produção de prova, o disposto na secção anterior.

Artigo 34.º

(Prescrição das prestações complementares)

1. As prestações complementares prescrevem pelo prazo de um ano a contar do facto determinante da concessão, se não forem requeridas ou recebidas, ou do último dia do mês em que foram postas a pagamento.

2. Quando, por aplicação das disposições sobre prazos de produção de prova para que remete o n.º 2 do artigo anterior, se encontre suspensa a atribuição de qualquer prestação complementar, o prazo de prescrição conta-se nos termos do n.º 2 do artigo 24.º

Artigo 35.º

(Remissão)

1. É aplicável às prestações complementares, na parte em que se harmonize com a sua natureza, o disposto no n.º 2 do artigo 3.º e nos artigos 10.º, 14.º, 15.º e n.º 2 do artigo 16.º

2. São aplicáveis aos subsídios de nascimento e aleitação as regras constantes dos artigos 4.º e 5.º

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 36.º

(Processamento das prestações complementares)

A atribuição das prestações complementares constituirá encargo das entidades processadoras do abono de família.

Artigo 37.º

(Diplomas regulamentares)

Os montantes e demais condições de atribuição do abono de família e prestações complementares serão estabelecidos em diploma regulamentar dos Ministérios da Administração Interna, das Finanças e dos Assuntos Sociais.

Artigo 38.º

(Inalienabilidade e impenhorabilidade do abono de família e prestações complementares)

O abono de família e as prestações complementares são isentos de quaisquer taxas, contribuições ou impostos e o direito aos mesmos é inalienável e impenhorável.

Artigo 39.º

(Penalidades)

O trabalhador ou qualquer outro interessado que iludir, por actos ou omissões, as entidades processadoras, além de incorrer em eventual responsabilidade disciplinar, terá de repor as importâncias indevidamente recebidas, sem prejuízo de responsabilidade civil ou penal, se a elas houver lugar.

Artigo 40.º

(Integração de dúvidas)

As dúvidas suscitadas pela aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna, das Finanças e dos Assuntos Sociais.

Artigo 41.º

(Uniformização do montante dos subsídios)

1. As prestações previstas no presente diploma substituem as de idêntica natureza atribuídas pelos serviços, obras sociais ou outras entidades que abrangem os trabalhadores referidos na alínea *b*) do artigo 2.º, sem prejuízo da acumulação a que há lugar, quanto ao subsídio de funeral, por aplicação do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as prestações complementares de atribuição continuada e quantitativo mais favorável já requeridas.

Artigo 42.º

O abono de família de anos anteriores devido aos trabalhadores referidos na alínea *b*) do artigo 2.º será liquidado em conta da dotação do ano que estivei correndo, por onde normalmente é efectuado o pagamento do respectivo encargo.

Artigo 43.º

Ficam revogados a partir da data da entrada em vigor deste decreto-lei os Decretos-Leis n.ºs 39 844, 41 523, 45 671, 48 021, 617/71, 328/73 e 269/74, respectivamente de 7 de Outubro de 1954, de 16 de Fevereiro e 11 de Junho de 1958, de 4 de Novembro de 1967, de 31 de Dezembro, de 3 de Julho e de 21 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *Manuel da Costa Brás* — *Henrique Medina Carreira* — *Armando Bacelar*.

Promulgado em 18 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

*(D. R. n.º 114, de 17-5-1977, I Série).***Despacho Normativo n.º 90/79**

Nos termos e para os efeitos do artigo 72.º da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e no n.º 13 do artigo 8.º da Lei n.º 3/76, de 10 de Setembro, determino a publicação no *Boletim Oficial de Macau* do Decreto-Lei n.º 10/79, de 24 de Janeiro.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Abril de 1979.
— O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

*(D. R. n.º 96, de 26-4-1979, I Série).***CONSELHO DA REVOLUÇÃO****Decreto-Lei n.º 10/79**

de 24 de Janeiro

Considerando a necessidade de clarificar as dúvidas suscitadas sobre a aplicabilidade no âmbito militar das disposições do Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio, é aplicável, nas condições nele prescritas e com excepção das constantes do artigo seguinte, aos militares dos quadros permanentes nas situações de activo, reserva e reforma e, bem assim, aos demais militares enquanto na efectividade de serviço.

Art. 2.º Pelo falecimento dos militares abrangidos pelo disposto nos artigos 23.º dos Decretos-Leis n.ºs 28 404 e 30 250, respectivamente de 31 de Dezembro de 1937 e 30 de Dezembro de 1939, não será atribuído o subsídio de funeral instituído pelo artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio.

Art. 3.º O presente diploma produz efeitos desde a data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio.

Art. 4.º As dúvidas que ainda possam resultar da aplicação dos referidos decretos-leis e do presente diploma e os casos omissos serão resolvidos por despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 12 de Janeiro de 1979.

Promulgado em 12 de Janeiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(D. R. n.º 20, de 24-1-1979, I Série).

Secretaria-Geral

Por resolução do Conselho de Ministros de 18 do corrente mês:

Engenheiro António Alberto Queirós de Barros Ferreira — nomeado, com efeitos a partir de 7 do corrente mês, administrador por parte do Estado na Companhia de Electricidade de Macau, funções que já vinha desempenhando.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Abril de 1979. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

(D. R. n.º 105, de 8-5-1979, II Série).

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 84/79/M

de 26 de Maio

Reconhecendo-se a necessidade de criar os meios financeiros para ocorrer aos encargos resultantes da execução do Decreto-Lei n.º 8/79/M, de 31 de Março, que estabelece a correspondência em patacas dos abonos de carácter permanente fixados em escudos pelo Decreto-Lei n.º 251-A/78, de 24 de Agosto, do Conselho da Revolução, devidos aos militares em comissão normal de serviço em Macau;

Existindo na tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nos n.ºs 1 a 3 do artigo 15.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É aberto, nos termos dos artigos 10.º, 11.º, alínea c) e 15.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, um crédito

especial de \$ 379 060,00, destinado a reforçar as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente:

CAPÍTULO 24.º

Serviços de Marinha

Despesas correntes:

Artigo 563.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos	\$ 70 080,00
Artigo 578.º — Subsídio de Natal	\$ 5 840,00
Artigo 579.º — Subsídio de Férias.....	\$ 5 840,00

CAPÍTULO 25.º

Forças de Segurança de Macau

Comando

Despesas correntes:

Artigo 588.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos	\$ 241 370,00
Artigo 602.º — Subsídio de Natal	\$ 20 490,00
Artigo 603.º — Subsídio de Férias.....	\$ 20 490,00

Centro de Instrução Conjunto

Despesas correntes:

Artigo 694.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos	\$ 13 050,00
Artigo 704.º — Subsídio de Natal	\$ 950,00
Artigo 705.º — Subsídio de Férias	\$ 950,00

\$ 379 060,00

Art. 2.º Para contrapartida do crédito de que trata o artigo anterior, são utilizadas disponibilidades a retirar das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 25.º

Forças de Segurança de Macau

Polícia de Segurança Pública

Despesas correntes:

Artigo 614.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos	\$ 297 300,00
----------------------	---------------

Polícia Marítima e Fiscal

Despesas correntes:

Artigo 635.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos	\$ 81 760,00
----------------------	--------------

\$ 379 060,00

Governo de Macau, aos 19 de Maio de 1979. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

Portaria n.º 85/79/M

de 26 de Maio

Tendo sido submetido à aprovação deste Governo o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Turismo de Macau, para o ano económico de 1979;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Turismo de Macau, relativo ao ano económico de 1979, na importância de \$ 363 119,00, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Comissão Administrativa.

Governo de Macau, aos 19 de Maio de 1979. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

1.º orçamento suplementar do Fundo de Turismo de Macau para 1979

Capítulo	Grupo	Artigo	Número	Designação	Importância
				RECEITA	
5.º				<i>Disponibilidades que se utilizam como contrapartida:</i>	
	1			Transferências	
		8.º		Sector público	
				Saldo de contas do ano findo	\$ 363 119,00
				DESPESA	
1				<i>Verbas insuficientes que se reforçam:</i>	
				Despesa ordinária; despesas correntes	
		7.º		«Remunerações por serviços auxiliares»	\$ 10 000,00
		9.º		«Outras despesas correntes; Seguro de material»	\$ 3 000,00
				Bens duradouros	
		10.º	1	«Material de educação, cultura e recreio»	\$ 7 000,00
			3	«Equipamento de secretaria»	\$ 20 000,00
				Bens não duradouros	
		11.º	2	«Consumos de secretaria»	\$ 10 000,00
				Despesas gerais de funcionamento	
		13.º	3	«Comunicações»	\$ 10 000,00
			4	«Transporte de material, fretes e seguro»	\$ 3 000,00
			6	«Publicidade e propaganda»	\$ 290 119,00
				Despesas de capital; investimentos	
		15.º	2	«Material de transporte»	\$ 10 000,00
					\$ 363 119,00

Centro de Informação e Turismo, em Macau, aos 2 de Maio de 1979. — A Comissão Administrativa. — O Presidente, *Jorge Alberto Hagedorn Rangel*. — O Vogal, *João Filipe do Sameiro Afonso Reis*.

Portaria n.º 86/79/M**de 26 de Maio**

Reconhecendo-se a necessidade de criar os meios financeiros para ocorrer aos encargos resultantes da execução da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, que criou a Direcção dos Serviços de Saúde de Macau;

Tornando-se necessário recorrer à conta dos «saldos de exercícios findos» em virtude de não existirem outros recursos disponíveis;

Cumpridas as formalidades prescritas nos n.ºs 1 a 3 do artigo 15.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É aberto, nos termos dos artigos 10.º, 11.º, alínea c) e 15.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, um crédito especial de \$2 198 000,00, destinado a reforçar as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente:

CAPÍTULO 8.º**Direcção dos Serviços de Saúde***Despesas correntes:*

Artigo 248.º — Vencimentos e salários:

- | | |
|--|----------------|
| 1) Vencimentos | \$1 292 700,00 |
| 2) Salários do pessoal dos quadros | \$ 568 700,00 |

Artigo 249.º — Gratificações certas e permanentes \$ 60 000,00

Artigo 250.º — Gratificações variáveis ou eventuais:

- | | |
|---|--------------|
| 2) Gratificações especiais por risco de contágio, ao pessoal que estiver em contacto diário com tuberculosos (artigo 6.º do Decreto n.º 41/74, de 12 de Fevereiro)... | \$ 20 000,00 |
|---|--------------|

Artigo 260.º — Subsídio de Natal \$ 117 000,00

Artigo 261.º — Subsídio de Férias..... \$ 117 000,00

Artigo 268.º — Transferências — Sector Público:

- | | |
|--|--------------|
| 1) Para o funcionamento da Escola Técnica: | |
| a) Subsídio aos alunos..... | \$ 22 600,00 |

\$2 198 000,00

Art. 2.º Para contrapartida do crédito de que trata o artigo anterior, são utilizadas disponibilidades no montante de \$2 198 000,00, a retirar da conta dos saldos de exercícios findos.

Art. 3.º É elevada a previsão da receita do capítulo 13.º, artigo 122.º — A — «Outras receitas de capital — Saldos das contas de anos findos» em \$2 198 000,00.

Governo de Macau, aos 19 de Maio de 1979. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

Portaria n.º 87/79/M**de 26 de Maio**

Tendo sido exposta pela Emissora de Radiodifusão de Macau a necessidade de lhe ser atribuído, para o corrente ano económico,

co, um fundo permanente de \$ 500,00, nos termos dos artigos 1.º a 7.º do Decreto n.º 32 853, de 16 de Junho de 1943;

Considerando que a aludida Emissora propõe, nos termos do § 1.º do artigo 3.º do mencionado Decreto n.º 32 853, uma comissão administrativa para gerir o referido fundo;

Ouvidos os Serviços de Finanças;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É atribuído à Emissora de Radiodifusão de Macau um fundo permanente de \$ 500,00 para fazer face às despesas eventuais que surgirem até ao fim do corrente ano económico.

Art. 2.º Para administrar o fundo permanente a que se refere o artigo anterior, é nomeada uma comissão administrativa composta pelo director, pela encarregada de 2.ª classe dos serviços gerais, e pela escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe, todos da mencionada Emissora, sendo o primeiro como presidente e os dois últimos como vogais.

Art. 3.º Na recomposição e restituição do mesmo fundo e na prestação das contas da sua aplicação, observar-se-á o disposto nos artigos 5.º a 7.º do Decreto n.º 32 853, de 16 de Junho de 1943 e no artigo 3.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, com a nova redacção dada pelo artigo 10.º do Decreto n.º 257/73, de 22 de Maio.

Governo de Macau, aos 21 de Maio de 1979. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

Portaria n.º 88/79/M**de 26 de Maio**

Reconhecendo-se a necessidade de dotar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1979;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. É estabelecida a dotação de \$700,00 na verba do capítulo 1.º, artigo 81.º, número 4 — «Encargos Gerais — Serviços de Planeamento e Integração Económica — Despesas correntes — Bens duradouros: — Outros bens duradouros» da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 1.º**Encargos gerais****Serviços de Planeamento e Integração Económica***Despesas correntes:*

Artigo 81.º — Bens duradouros:

- | | |
|------------------------------------|-----------|
| 3) Equipamento de secretaria | \$ 700,00 |
|------------------------------------|-----------|

Governo de Macau, aos 24 de Maio de 1979. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

Portaria n.º 89/79/M**de 26 de Maio**

Tendo sido exposta pelo Serviço Meteorológico a necessidade de lhe ser atribuído, para o corrente ano económico, um fundo permanente de \$8 000,00, nos termos dos artigos 1.º a 7.º do Decreto n.º 32 853, de 16 de Junho de 1943;

Considerando que o Serviço Meteorológico propõe, nos termos do § 1.º do artigo 3.º do mencionado Decreto n.º 32 853, uma comissão administrativa para gerir o referido fundo;

Ouvidos os Serviços de Finanças;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É atribuído ao Serviço Meteorológico um fundo permanente de \$8 000,00 para fazer face às despesas eventuais que surgirem até ao fim do corrente ano económico.

Art. 2.º Para administrar o fundo permanente a que se refere o artigo anterior, é nomeada uma comissão administrativa composta pelo chefe do Serviço, por um dos observadores de 1.ª classe e por um funcionário administrativo do mesmo Serviço, a serem substituídos nas suas faltas, ausências ou impedimentos pelos seus substitutos legais, sendo o primeiro como presidente e os dois últimos como vogais.

Art. 3.º Na recomposição e restituição do mesmo fundo e na prestação das contas da sua aplicação, observar-se-á o disposto nos artigos 5.º a 7.º do Decreto n.º 32 853, de 16 de Junho de 1943 e no artigo 3.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, com a nova redacção dada pelo artigo 10.º do Decreto n.º 257/73, de 22 de Maio.

Governo de Macau, aos 24 de Maio de 1979. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

Portaria n.º 90/79/M**de 26 de Maio**

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1979;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo 16.º, artigo 407.º — «Serviços de Registo e Notariado — Conservatória dos Registos — Despesas correntes — Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos» da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente, com a quantia de \$100,00.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 22.º**Emissora de Radiodifusão de Macau***Despesas correntes:*

Artigo 533.º — Vencimentos e salários:

2) Salários do pessoal dos quadros.....	\$	<u>100,00</u>
---	----	---------------

Governo de Macau, aos 24 de Maio de 1979. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

Portaria n.º 91/79/M**de 26 de Maio**

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1979;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo 11.º, artigo 321.º, n.º 4, alínea a) — «Despesas comuns — Despesas correntes — Deslocações: — Passagens de ou para o exterior: — Por motivo de licença graciosa» da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente, com a quantia de \$ 600 000,00.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 9.º**Serviços de Estatística***Despesas correntes:*

Artigo 271.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos	\$	50 000,00
----------------------	----	-----------

CAPÍTULO 14.º**Procuradoria da República***Despesas correntes:*

Artigo 370.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos	\$	20 000,00
----------------------	----	-----------

CAPÍTULO 15.º**Cadeia Central***Despesas correntes:*

Artigo 385.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos	\$	10 000,00
----------------------	----	-----------

<i>A transportar</i>	\$	<u>80 000,00</u>
----------------------------	----	------------------

Transporte \$ 80 000,00

CAPÍTULO 17.º

Serviços de Economia

Despesas correntes:

Artigo 440.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 100 000,00

CAPÍTULO 18.º

Serviços de Obras Públicas e Transportes

Despesas correntes:

Artigo 459.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 50 000,00

2) Salários do pessoal dos quadros \$ 30 000,00

CAPÍTULO 23.º

Inspeção dos Contratos de Jogos

Despesas correntes:

Artigo 548.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 40 000,00

CAPÍTULO 25.º

Forças de Segurança de Macau

Polícia de Segurança Pública

Despesas correntes:

Artigo 614.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 150 000,00

Polícia Marítima e Fiscal

Despesas correntes:

Artigo 635.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 150 000,00

\$ 600 000,00

Governo de Macau, aos 24 de Maio de 1979. — O Governador,
Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio.

REPARTIÇÃO DO GABINETE

Extractos de despachos

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 17 de Março de 1979, sob proposta do Exmo. Secretário-Adjunto para Assuntos Sociais e Cultura, foi nomeada uma Comissão Organizadora de Comemorações do «Dia de Portugal, de Camões e das Comunidades Portuguesas», composta pelo chefe dos Serviços de Educação, substituto, Dr. João Bosco Basto da Silva, como coordenador, pelo Dr. Henrique Rodrigues de Sena Fernandes, bibliotecário da Biblioteca Nacional de Macau e director da Escola Comercial «Pedro Nolasco» e por Rufino de Fátima Ramos, técnico de 1.ª classe do Centro de Informação e Turismo.

Por despacho de 18 de Maio de 1979:

Maria Madalena Alves de Sousa, escriturária-dactilógrafa de 3.ª classe do quadro do pessoal administrativo da Repartição

dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — colocada, em comissão eventual de serviço, na Repartição do Gabinete, a partir de 19 de Maio corrente.

Repartição do Gabinete, em Macau, aos 26 de Maio de 1979. — O Chefe da Repartição do Gabinete, *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, tenente-coronel de artilharia c/CCEM.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Resolução n.º 1/79

Considerando que em 12 de Agosto de 1978, a Assembleia Legislativa, pela Lei n.º 18/78/M, procedeu ao reajustamento das categorias de vencimentos dos professores do ensino oficial, infantil e primários elementar e luso-chinês;

Considerando que nesse reajustamento a atribuição de mais elevadas categorias de vencimentos teve como um dos pressupostos a exigência do curso de magistério primário como habilitação própria para ingresso nos quadros daquele ensino, aliás, em conformidade com a legislação emanada do Ministério de Educação e Investigação Científica e a então vigente no Território para o ensino primário luso-chinês;

Considerando que o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41/78/M, de 30 de Dezembro, aditou um n.º 2 ao artigo 136.º do Regulamento do Ensino Primário Luso-Chinês, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/77/M, de 25 de Junho, que permite o ingresso no quadro das escolas oficiais luso-chinesas, mediante concurso de provas práticas, dos candidatos que:

— sejam professores de serviço eventual com 4 ou mais anos lectivos de serviço docente prestado no ensino primário luso-chinês, ou

— hajam ingressado nele mediante concurso «ad hoc», nos termos do Regulamento e tenham prestado pelo menos um ano lectivo de serviço no mesmo ensino, uns e outros com informação de suficiente.

Considerando que, apesar de se tratar de matéria legislativa da competência cumulativa do Governador e da Assembleia Legislativa, a nova doutrina do citado artigo 136.º frustrou um dos objectivos da Lei n.º 18/78/M, de 12 de Agosto, e redundante, de facto, numa derrogação da competência reservada desta Assembleia;

A Assembleia Legislativa deliberou, por unanimidade, como resolução, o seguinte:

É ilegal, por ofender o disposto no artigo 31.º, n.º 1, alínea e), do Estatuto Orgânico de Macau, o preceito do n.º 2 do artigo 136.º do Regulamento do Ensino Primário Luso-Chinês, introduzido pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41/78/M, de 30 de Dezembro.

Aprovada em 17 de Maio de 1979.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção.*

SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO CIVIL

Anos Meses Dias

Extractos de portarias

Por portarias de 22 do corrente:

José Maria Newton Parreira, topógrafo de 1.^a classe do quadro técnico auxiliar da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado e liquidado até 31-7-1977, por portaria de 8-11-1977, publicada no *Boletim Oficial* n.º 46, de 12-11-1977, com os aumentos legais 30 5 14

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-9-1977 a 31-3-1979 — 1 ano e 7 meses que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a 1 10 24

TOTAL..... 32 4 8

Ng Peng Chio, guarda de 3.^a classe n.º 673/75, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 13-10-1967 a 16-3-1975 — 7 anos, 5 meses e 5 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a 8 11 —

Tempo de serviço prestado ao Estado, no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 17-3-1975 a 16-1-1978 — 2 anos, 10 meses e 1 dia que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, equivalem a 3 11 19

TOTAL..... 12 10 19

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 13-10-1967 a 16-1-1978 10 3 5

João Vieira da Silva, guarda de 1.^a classe n.º 227/65, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado ao Estado, como militar, com os aumento legais 4 7 21

Tempo de serviço prestado ao Estado, no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 28-1-1966 a 31-12-1978 — 12 anos, 11 meses e 4 dias que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, correspondem a 18 anos, 1 mês e 5 dias; e de 1-1-1979 a 4-4-1979 — 3 meses e 4 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30-12-1978, correspondem a 4 meses e 11 dias, o que tudo somado equivalem a 18 5 16

TOTAL..... 23 1 7

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado, como militar 3 11 20

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 28-1-1966 a 4-4-1979 13 2 8

TOTAL..... 17 1 28

Lam Sou, guarda de 2.^a classe n.º 70/60, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado ao Estado, na Direcção dos Serviços de Saúde de Macau: de 1-1-1955 a 3-6-1960 — 5 anos, 5 meses e 3 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a 6 6 3

Tempo de serviço prestado e liquidado até 5-12-1978, por portaria de 2-1-1979, publicada no *Boletim Oficial* n.º 1, de 6-1-1979, com os aumentos legais 25 10 26

TOTAL..... 32 4 29

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-1-1955 a 5-12-1978 23 11 5

Mário de Jesus Pereira, guarda de 1.^a classe n.º 73/57, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 16-12-1975, publicada no *Boletim Oficial* n.º 51, de 20-12-1975, com os aumentos legais 34 10 5

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-10-1975 a 31-12-1978 — 3 anos e 3 meses que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, correspondem a 4 anos, 6 meses e 18 dias; e de 1-1-1979 a 2-5-1979 — 4 meses e 2 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30-12-1978, correspondem a 5 meses e 20 dias, o que tudo somado equivalem a 5 — 8

TOTAL..... 39 10 13

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado, como militar 8 8 27

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 31-12-1957 a 2-5-1979 21 4 3

TOTAL..... 30 1 —

Ché Mei Nim, guarda de 1.ª classe n.º 161/61, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado, no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 11-12-1961 a 31-12-1978 — 17 anos e 21 dias que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, correspondem a 23 anos, 10 meses e 17 dias; e de 1-1-1979 a 10-5-1979 — 4 meses e 10 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30-12-1978, correspondem a 6 meses e 2 dias, o que tudo somado equivalem a 24 4 19

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 11-12-1961 a 10-5-1979 17 5 1

José da Cunha Amorim, comissário da Polícia Marítima e Fiscal de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 14-10-1975, publicada no *Boletim Oficial* n.º 42, de 18-10-1975, com os aumentos legais 33 9 20

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 24-8-1975 a 31-12-1978 — 3 anos, 4 meses e 8 dias que, nos termos do artigo 11.º do Decreto n.º 163/70, de 14 de Abril, correspondem a 4 anos, 8 meses e 11 dias; e de 1-1-1979 a 10-5-1979 — 4 meses e 10 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30-12-1978, correspondem a 6 meses e 2 dias, o que tudo somado equivalem a 5 2 13

TOTAL 39 — 3

Virgínia Dolores da Rosa Pires, chefe de secção da Repartição dos Serviços de Economia de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 10-4-1979, publicada no *Boletim Oficial* n.º 15, de 14-4-1979, com os aumentos legais 33 11 25

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-4-1979 a 30-4-1979 — 1 mês que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a — 1 6

TOTAL 34 1 1

Anos Meses Dias

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 10-4-1979, publicada no *Boletim Oficial* n.º 15, de 14-4-1979 28 3 27

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-4-1979 a 30-4-1979 — 1 —

TOTAL 28 4 27

Lei Peng, guarda de 3.ª classe n.º 417/49, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 18-4-1978, publicada no *Boletim Oficial* n.º 16, de 22-4-1978, com os aumentos legais 39 3 5

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-3-1978 a 31-12-1978 — 10 meses que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, correspondem a 1 ano e 2 meses; e de 1-1-1979 a 2-5-1979 — 4 meses e 2 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30-12-1978, correspondem a 5 meses e 20 dias, o que tudo somado equivalem a 1 7 20

TOTAL 40 10 25

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 12-2-1950 a 2-5-1979 29 2 19

Eleutério da Silva Casado, chefe de esquadra do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 8-10-1969, publicada no *Boletim Oficial* n.º 41, de 11-10-1969, com os aumentos legais 26 3 20

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 30-8-1969 a 31-12-1978 — 9 anos, 4 meses e 2 dias que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, correspondem a 13 anos e 26 dias; e de 1-1-1979 a 10-5-1979 — 4 meses e 10 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30-12-1978, correspondem a 6 meses e 2 dias, o que tudo somado equivalem a 13 6 28

TOTAL 39 10 18

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

	Anos	Meses	Dias
Tempo de serviço prestado ao Estado, como militar	5	11	—
Tempo de serviço prestado ao Estado: de 27-8-1955 a 10-5-1979	23	8	15
TOTAL	29	7	15

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada uma destas portarias, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Extracto de despacho

Por despacho de 15 do corrente mês, visado pelo Tribunal Administrativo em 23 do mesmo mês:

Maria Cecília de Sena Fernandes Pereira Leonardo — nomeada terceiro-oficial do quadro de secretaria dos Serviços de Administração Civil, provisório, nos termos do artigo 36.º do Decreto n.º 48 792, de 24 de Dezembro de 1968, conjugado com o artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, na vaga resultante da promoção de Hugo José de Sales da Silva a segundo-oficial dos mesmos Serviços. (É devido o emolumento de \$ 24,00).

Repartição dos Serviços de Administração Civil, em Macau, aos 26 de Maio de 1979. — O Chefe dos Serviços, *Augusto Pires Estrela*, intendente administrativo.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO**Despacho**

As normas regulamentares da prova de carácter sumário a que se refere o n.º 2 de artigo 138.º do Regulamento do Ensino Primário Luso-Chinês, em vigor, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 11/78/M, de 5 de Maio, serão as seguintes:

1. Podem ser admitidos a provas de carácter sumário, apenas para efeitos de recondução, no fim de dois anos de serviço, os professores de língua chinesa do quadro do Ensino Primário Luso-Chinês, mediante requerimento dirigido ao director ou chefe dos Serviços de Educação.

2. — a) Esta prova constará de uma conversação em português durante o período de 15 a 20 minutos entre o candidato-requerente e um júri a designar pelo director ou chefe dos Serviços de Educação;

b) O júri a que se refere a alínea a) deste número será constituído pelo director da Escola Primária Oficial «Pedro Nolasco da Silva», que será o presidente, e por dois professores do quadro do Ensino Primário Oficial da mesma escola, um dos quais servirá de secretário;

c) Da prova realizada, lavrar-se-á a respectiva acta que deverá ser assinada por todos os membros do júri;

d) O resultado da prova é expresso de harmonia com a seguinte tabela de classificação:

Aprovado	Muito Bom	18 a 20 valores
	Bom	14 a 17 valores
	Suficiente	10 a 13 valores
Reprovado		Inferior a 10 valores

3. Da prova aludida nas presentes normas, serão passadas certidões, mediante requerimento do interessado.

Residência do Governo, em Macau, aos 19 de Maio de 1979.
— O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

Extractos de despachos

Por despacho de 21 de Abril de 1979, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Maio do mesmo ano:

Margarida Maria Mendes de França Ferreira Rodrigues Ribeiro, professora contratada do 1.º grupo da Escola Preparatória do Ensino Secundário — incluída, a partir de 1 de Janeiro do corrente ano, na categoria da letra «E», integrada na Fase 3 do 1.º escalão fixado no mapa anexo à Lei n.º 3/79/M, de 17 de Fevereiro, de harmonia com o disposto nos artigos 6.º, 8.º e 14.º da citada lei, conjugados com o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, e nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 44 777, de 7 de Dezembro de 1962, tendo em vista a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 18.º do Decreto n.º 45 235, de 7 de Dezembro de 1963, por contar mais de 20 anos de serviço no cargo, conforme consta da liquidação do seu tempo de serviço feita por portaria de 14 de Fevereiro de 1979, publicada no *Boletim Oficial* n.º 17, de 17 de Fevereiro de 1979. (O emolumento devido, na importância de \$ 40,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 17 de Maio de 1979, anotado e visado pelo Tribunal Administrativo em 23 do mesmo mês e ano:

Leong Fai, servente de 1.ª classe do Liceu Nacional Infante D. Henrique — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 1 de Dezembro de 1978, nos termos do artigo 444.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, por ter declarado desejar aposentar-se ao abrigo do artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, sendo-lhe fixada a seguinte pensão:

Pensão provisória anual de Pts: \$13 284,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, correspondente a 36 anos de serviço prestado ao Estado para efeitos de aposentação de acordo com a liquidação do seu tempo de serviço, publicada no *Boletim Oficial* n.º 36, de 9 de Setembro de 1978, e de conformidade com o seu registo biográfico, tendo em con-

sideração o vencimento único mensal de Pts: \$980,00, do grupo «Z», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, acrescido de Pts: \$250,00 mensais, referente a cinco diurnidades, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º da citada Lei n.º 23/78/M.

O encargo total desta pensão pertence a este território.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Repartição dos Serviços de Educação, em Macau, aos 26 de Maio de 1979. — O Chefe dos Serviços, substituto, *João Bosco Basto da Silva*.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Despachos

Tendo em atenção o disposto no artigo 51.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, e o mapa anexo a que se refere o artigo 15.º da mesma lei, e, ainda, a ressalva especial contida no artigo 58.º do mesmo diploma, o médico-analista do quadro complementar de cirurgiões, especialistas e internistas da Repartição dos Serviços de Saúde e Assistência, Dr. Reinaldo da Silva Sousa Vieira, transita, ao abrigo do disposto no n.º 2 do citado artigo 51.º, para médico-analista do novo quadro complementar de médicos especialistas da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, com a categoria da letra E do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, mantendo-se nessas funções até 25 de Fevereiro de 1979, data em que por força do disposto na alínea a) do artigo 4.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, foi desligado do serviço para efeitos de aposentação.

Residência do Governo de Macau, aos 7 de Abril de 1979. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*, general.

Visado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Maio de 1979.

(O emolumento devido, na importância de \$ 40,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Tendo em atenção o disposto no artigo 51.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, e o mapa anexo a que se refere o artigo 15.º da mesma lei, e, ainda, a ressalva especial contida no artigo 58.º do mesmo diploma, o pessoal assalariado da Repartição dos Serviços de Saúde e Assistência, transita para os novos quadros da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, da forma seguinte:

Vong Chan, servente de 1.ª classe — transita, ao abrigo do disposto na alínea p) do n.º 8 do citado artigo 51.º para auxiliar hospitalar de 2.ª classe, com a categoria da letra Z do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, mantendo-se nessas funções até 6 de Fevereiro de 1979, inclusive, em virtude de, por despacho de 10 Março de 1979, ter sido transitado para servente de 1.ª classe pelo que a partir de 7 de Fevereiro de 1979, transita para auxiliar hospitalar de 1.ª classe, com a categoria da letra Y do artigo 91.º do mesmo Estatuto.

Leong Peng e Chou Chi Keong, serventes de 1.ª classe — transitam, ao abrigo do disposto na alínea p) do n.º 8 do citado artigo 51.º, para auxiliares hospitalares de 2.ª classe, com a categoria da letra Z do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, mantendo-se nessas funções até 12 de Fevereiro de 1979, inclusive, em virtude de, por despacho de 10 de Março de 1979, terem sido transitados para serventes de 1.ª classe pelo que a partir de 13 de Fevereiro de 1979, transitam para auxiliares hospitalares de 1.ª classe, com a categoria da letra Y do artigo 91.º do mesmo Estatuto.

Ieong Fo Iong, Wong Süt Chan e Ao Leong Heng, serventes de 1.ª classe — transitam, ao abrigo do disposto na alínea p) do n.º 8 do citado artigo 51.º, para auxiliares hospitalares de 2.ª classe, com a categoria da letra Z do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, mantendo-se nessas funções até 28 de Fevereiro de 1979, inclusive, em virtude de, por despacho de 10 de Março de 1979, terem sido transitados para serventes de 1.ª classe pelo que a partir de 1 de Março de 1979, transitam para auxiliares hospitalares de 1.ª classe, com a categoria da letra Y do artigo 91.º do mesmo Estatuto.

Natália Bañares de Assunção Lam, contínua de 3.ª classe — transita, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 8 do citado artigo 51.º, para idêntico lugar, com a categoria da letra Y do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a partir de 30 de Dezembro de 1978, em virtude de ter tomado posse do cargo naquela data, por ter sido admitida por despacho de 30 de Novembro de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Dezembro de 1978.

João da Conceição Noronha, contínuo de 1.ª classe — transita, ao abrigo do disposto na alínea o) do n.º 8 do citado artigo 51.º, para telefonista de 3.ª classe, com a categoria da letra U do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, mantendo-se nessa categoria até 22 de Setembro de 1978, data em que tomou posse do lugar de contínuo de 1.ª classe por ter sido admitido por despacho de 16 de Setembro de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Setembro de 1978, pelo que a partir desta data e ao abrigo da disposição legal atrás referida, transita para telefonista de 2.ª classe, com a categoria da letra T do artigo 91.º do mesmo Estatuto.

Manuel Mateus, contínuo de 2.ª classe — transita, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 8 do citado artigo 51.º para idêntico lugar, com a categoria da letra Y do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, mantendo-se nessa categoria até 28 de Outubro de 1978, data em que tomou posse do cargo de contínuo de 2.ª classe, por ter sido admitido por despacho de 3 de Outubro de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Outubro de 1978, pelo que a partir desta data e ao abrigo do disposto na alínea o) do n.º 8 do mesmo artigo 51.º, transita para telefonista de 3.ª classe, com a categoria da letra U do artigo 91.º do mesmo Estatuto.

Residência do Governo de Macau, aos 7 de Abril de 1979. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*, general.

Visado pelo Tribunal Administrativo em 24 de Maio de 1979.

(Os emolumentos devidos são pagos por desconto na primeira folha de vencimentos).

Tendo em atenção a ressalva especial contida no artigo 58.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, e o mapa anexo a que se refere o artigo 15.º da mesma lei, o funcionário, abaixo indicado, da Repartição dos Serviços de Saúde e Assistência transita para o novo quadro da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, da seguinte forma:

1. *No quadro de saúde pública:*

Umram Bibi, agente sanitário de 3.ª classe do quadro privativo de saúde pública — transita, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 7 do artigo 51.º daquela lei, para agente sanitário de 2.ª classe, com a categoria da letra S do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, mantendo-se nessas funções até 20 de Janeiro de 1979, data em que tomou posse do cargo de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe, interino, do quadro privativo administrativo, por ter sido nomeada por despacho de 30 de Novembro de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 20 de Dezembro de 1978.

2. *No quadro administrativo:*

Umram Bibi, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe interino, do quadro privativo administrativo — provida, a título definitivo, ao abrigo do disposto no artigo 47.º daquela lei, como escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe, com a categoria da letra U do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Residência do Governo de Macau, aos 7 de Abril de 1979. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*, general.

Visado pelo Tribunal Administrativo em 24 de Maio de 1979.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Extracto de despacho

Por despacho de 10 de Maio de 1979:

Idalina de Fátima Viseu Bento, agente sanitário de 3.ª classe do quadro privativo de saúde pública — autorizada a usar o apelido «de Assunção», por ter contraído matrimónio com Fernando Maria de Assunção.

Declaração

Declara-se que a Junta de Saúde, em sessão ordinária de 17 de Maio de 1979, emitiu os seguintes pareceres, confirmados em 19 de Maio do corrente ano, respeitantes ao pessoal, abaixo indicado, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau:

Natalino Nael F. Jorge, enfermeiro-chefe:

«Necessita de 15 (quinze) dias de licença para repouso e tratamento».

Natália B. Assunção Lam, contínuo de 3.ª classe:

«Necessita de trinta dias de licença para repouso e tratamento».

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 26 de Maio de 1979. — O Director dos Serviços, *Leonel dos Remédios*, médico-inspector.

REPARTIÇÃO DE ESTATÍSTICA

Extractos de despachos

Por despacho de 23 de Abril de 1979, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Maio de 1979:

José Chan Ngai Kin, sexto classificado no concurso documental e de provas práticas a que se refere a lista definitiva de classificação, publicada no *Boletim Oficial* n.º 45, de 11 de Novembro de 1978 — nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 3/78/M, de 11 de Março, para, provisoriamente, exercer o cargo de auxiliar de apuramentos estatísticos do quadro do pessoal técnico auxiliar da Repartição dos Serviços de Estatística, indo ocupar um dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 42/78/M, de 30 de Dezembro, ainda não provido.

Por despacho de 23 de Abril de 1979, visado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Maio de 1979:

Maria Chan, sétima classificada no concurso documental e de provas práticas a que se refere a lista definitiva de classificação, publicada no *Boletim Oficial* n.º 45, de 11 de Novembro de 1978 — nomeada, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 3/78/M, de 11 de Março, para, provisoriamente, exercer o cargo de auxiliar de apuramentos estatísticos do quadro do pessoal técnico auxiliar da Repartição dos Serviços de Estatística, indo ocupar um dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 42/78/M, de 30 de Dezembro, ainda não provido.

(É devido, em cada um destes extractos, o emolumento de \$ 16,00).

Repartição dos Serviços de Estatística, em Macau, aos 26 de Maio de 1979. — O Chefe dos Serviços, *Alberto Madeira Noronha*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Extractos de despachos

Por despachos de 18 de Abril de 1979, visados pelo Tribunal Administrativo em 7 de Maio do mesmo ano:

A partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão anual de Carlos Sebastião de Fátima Nantes, subchefe n.º 9, da Polícia Marítima e Fiscal, fixada por despacho de 6 de Novembro de 1975, visado pelo Tribunal Administrativo em 10 de Novembro de 1975 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 46/75, acrescida de \$1 740,00, face à inclusão de 4 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

A partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão anual de Lo Chan Tou, guarda de 3.ª classe n.º 401, da Polícia Marítima e Fiscal, fixada por despacho de 31 de Outubro de 1975, visado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Novembro de 1975 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 46/75, acrescida de

\$3 000,00, face à inclusão de 5 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Por despachos de 30 de Abril de 1979, visados pelo Tribunal Administrativo em 12 de Maio do mesmo ano:

Maria Luísa Machado Rodrigues, viúva de Amadeu Emídio Rodrigues, que foi contínuo da Repartição dos Serviços de Finanças, falecido em 2 de Setembro de 1958 — concedida, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, uma pensão de sobrevivência de \$3 000,00 anuais. Da referida pensão que deverá ser abonada a partir de 28 de Fevereiro de 1979, se deduzirá a quantia, em dívida, de \$300,00, em noventa e seis prestações mensais, sendo a 1.ª de \$15,00 e as restantes de \$3,00 cada uma, para amortização do débito a que se refere o n.º 4 do artigo 11.º do mesmo decreto.

O encargo desta pensão pertence a este território.

A partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão anual de António Carvalho Nunes, guarda de 1.ª classe n.º 521/53, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, fixada por despacho de 31 de Agosto de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Setembro de 1978 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 38/78, acrescida de \$2 220,00, face à inclusão de 4 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

A partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão anual de Fausto Bento, subchefe de esquadra n.º 437/50, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, fixada por despacho de 14 de Julho de 1967, visado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Julho de 1967 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 31/67, acrescida de \$1 920,00, face à inclusão de 4 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

A partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão anual de Avelino Coelho, comandante de secção do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, fixada por despacho de 20 de Dezembro de 1976, visado pelo Tribunal Administrativo em 28 de Dezembro de 1976 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 3/77, acrescida de \$3 000,00, face à inclusão de 5 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

A partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão anual de Li Kong, ajudante de tráfego de 1.ª classe dos Serviços de Correios e Telecomunicações, aposentado, fixada por despacho de 16 de Outubro de 1975, visado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Outubro de 1975 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 45/75, acrescida de \$3 000,00, face à inclusão de 5 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

A partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão anual de João dos Santos Pereira da Silva, subchefe da Polícia Marítima e Fiscal, fixada por despacho de 31 de Dezembro de 1977, visado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Janeiro de 1978 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 4/78, acrescida de \$2 400,00, face à inclusão de 4 diuturnidades, nos termos do

n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

A partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão anual de Domingos Adriano Braga da Costa, chefe da Polícia Marítima e Fiscal, fixada por despacho de 31 de Dezembro de 1977, visado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Janeiro de 1978 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 4/78, acrescida de \$3 000,00, face à inclusão de 5 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

A partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão anual de Horácio de Oliveira, chefe, aposentado, da Polícia Marítima e Fiscal, fixada por despacho de 30 de Outubro de 1975, visado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Novembro de 1975 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 47/75, acrescida de \$3 000,00, face à inclusão de 5 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

A partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão anual de António Joaquim Babaroca, subchefe n.º 16, da Polícia Marítima e Fiscal, fixada por despacho de 21 de Setembro de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 30 de Setembro de 1978 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 42/78, acrescida de \$2 400,00, face à inclusão de 4 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

A partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão anual de Lo Fun, jardineiro auxiliar de 2.ª classe dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, fixada por despacho de 7 de Novembro de 1977, visado pelo Tribunal Administrativo em 24 de Novembro de 1977 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 50/77, acrescida de \$2 400,00, face à inclusão de 4 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

A partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão anual de Cheong Chi Keong, agente motorista da Polícia Judiciária, fixada por despacho de 9 de Outubro de 1975, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Outubro de 1975 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 45/75, acrescida de \$3 000,00, face à inclusão de 5 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

A partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão anual de A Chan, calceteiro auxiliar de 2.ª classe dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, fixada por despacho de 16 de Dezembro de 1976, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Dezembro de 1976 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 3/77, acrescida de \$2 250,00, face à inclusão de 5 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

A partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão anual de Pedro Tsé, agente auxiliar de 2.ª classe da Polícia Judiciária de Macau, fixada por despacho de 30 de Dezembro de 1972, visado pelo Tribunal Administrativo em 19 de Janeiro de 1973 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 4/73, acrescida de \$2 925,60, face à inclusão de 5 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

A partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão anual de Choi Fu, guarda de 2.ª classe da Polícia Marítima e Fiscal, fixada por despacho de 31 de Dezembro de 1977, visado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Janeiro de 1978 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 4/78, acrescida de \$3 000,00, face à inclusão de 5 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

A partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão anual de António da Rosa de Sousa, dactiloscopista do Arquivo do Registo Criminal e Policial, fixada por despacho de 8 de Março de 1976, visado pelo Tribunal Administrativo em 10 de Março de 1976 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 12/76, acrescida de \$3 000,00, face à inclusão de 5 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

A partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão anual de Vong Veng, agente-auxiliar de 2.ª classe da Inspeção da Polícia Judiciária de Macau, fixada por despacho de 27 de Outubro de 1975, visado pelo Tribunal Administrativo em 5 de Novembro de 1975 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 46/75, acrescida de \$3 000,00, face à inclusão de 5 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

A partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão anual de Chan Kam, também conhecido por Lei Kuan, loucane n.º 36, dos Serviços de Marinha de Macau, fixada por despacho de 11 de Março de 1976, visado pelo Tribunal Administrativo em 18 de Março de 1976 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 13/76, acrescida de \$3 000,00, face à inclusão de 5 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

A partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão anual de Chao Pac, guarda de 4.ª classe n.º 176/43, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, fixada por portaria de 5 de Agosto de 1964, visada pelo Tribunal Administrativo em 10 de Agosto de 1964 e publicada no *Boletim Oficial* n.º 34/64, acrescida de \$1 440,00, face à inclusão de 4 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

A partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão anual de Lau Ming Yiu, guarda de 3.ª classe estrangeiro do Corpo de Polícia de Segurança Pública, fixada por portaria de 7 de Agosto de 1964, visada pelo Tribunal Administrativo em 12 de Agosto de 1964 e publicada no *Boletim Oficial* n.º 34/64, acrescida de \$945,60, face à inclusão de 3 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

A partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão anual de Nicolau Lao, guarda de 2.ª classe estrangeiro n.º 70/37, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, fixada por portaria de 9 de Novembro de 1960, visada pelo Tribunal Administrativo em 17 de Novembro de 1960 e publicada no *Boletim Oficial* n.º 47/60, acrescida de \$900,00, face à inclusão de 3 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

A partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão anual de Ho Pou, guarda de 3.ª classe estrangeiro, n.º 323/47, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, fixada por portaria de 9 de Novembro de 1960, visada pelo Tribunal Administrativo em 17 de Novembro de 1960 e publicada no *Boletim Oficial* n.º 47/60, acrescida de \$1 440,00, face à inclusão de 4 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

A partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão anual de Cheung Chung Leung, guarda de 3.ª classe n.º 185/44, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, fixada por portaria de 5 de Agosto de 1964, visada pelo Tribunal Administrativo em 10 de Agosto de 1964 e publicada no *Boletim Oficial* n.º 34/64, acrescida de \$990,00, face à inclusão de 3 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

A partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão anual de Adalat Khan, guarda de 3.ª classe n.º 353/1463, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, fixada por portaria de 18 de Março de 1948, visada pelo Tribunal Administrativo em 24 de Abril de 1948 e publicada no *Boletim Oficial* n.º 22/48, acrescida de \$855,60, face à inclusão de 3 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

A partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão anual de Francisco do Nascimento Veloso, mestre dos serviços marítimos da Repartição dos Serviços de Marinha, fixada por despacho de 19 de Outubro de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 26 de Outubro de 1978 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 45/78, acrescida de \$2 400,00, face à inclusão de 4 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

A partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão anual de Chan Loi, guarda-fios de 2.ª classe do quadro do pessoal assalariado da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, fixada por despacho de 4 de Maio de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Maio de 1978 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 20/78, acrescida de \$2 400,00, face à inclusão de 5 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

A partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão anual de Adalberto António Lourenço Crestejo, terceiro-aspirante do quadro privativo de Fazenda da Colónia de Macau, fixada por portaria de 6 de Agosto de 1930, visada pelo Tribunal Administrativo Fiscal e de Contas em 20 de Setembro de 1930 e publicada no *Boletim Oficial* n.º 39/30, acrescida de \$765,60, face à inclusão de 3 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

A partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão anual de Chan Chan Keng, agente motorista da Polícia Judiciária, fixada por despacho de 9 de Outubro de 1975, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Outubro de 1975 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 45/75, acrescida de \$3 000,00, face à inclusão

de 5 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

A partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão anual de Tomás José Xavier da Luz da Costa, fotógrafo-mensurador do Arquivo Provincial do Registo Criminal e Policial de Macau, fixada por portaria de 17 de Agosto de 1970, visada pelo Tribunal Administrativo em 21 de Agosto de 1970 e publicada no *Boletim Oficial* n.º 35/70, acrescida de \$ 3 000,00, face à inclusão de 5 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Por despachos de 30 de Abril de 1979, visados pelo Tribunal Administrativo em 15 de Maio do mesmo ano: Walter José Passos Afonso Reis, radiotelegrafista de 1.ª classe do quadro do pessoal técnico da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão única de Pts: \$27 579,60, calculada nos termos do § 1.º do artigo 5.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, relativa a 40 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o vencimento único de Pts: \$1 970,00, correspondente ao grupo «L», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, segundo o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, e acrescido de \$250,00, face à inclusão de 5 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, supramencionada, e de Pts: \$78,30, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Hau Kai, carpinteiro auxiliar do quadro do pessoal assalariado da Repartição dos Serviços de Marinha — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão única de Pts: \$7 935,60, calculada nos termos do § 1.º do artigo 5.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, relativa a 18 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o vencimento único de Pts: \$1 180,00, correspondente ao grupo «V», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino em vigor, segundo o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, e acrescido de \$150,00, face à inclusão de 3 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, supramencionada, e da média das remunerações percebidas nos dois últimos anos de \$139,60, nos termos da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 52/75, de 8 de Fevereiro.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Mac On, agente auxiliar de 2.ª classe da Subdirectoria da Polícia Judiciária de Macau — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão única de Pts: \$17 520,00, calculada nos termos do § 1.º do artigo 5.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, relativa a 40 anos de serviço prestado ao Estado, consi-

derando o vencimento único de Pts: \$1 210,00, correspondente ao grupo «U», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, segundo o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, e acrescido de \$250,00, face à inclusão de 5 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, supramencionada.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que o director de 3.ª classe, Alberto Rosa Nunes, exerceu as funções de chefe dos Serviços de Finanças, substituto, nos termos do artigo 56.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, no período de 3 a 8 de Maio corrente, durante o impedimento do perito-económico, Joaquim Leonel Ferreira Marinho de Bastos, que se encontrava de licença disciplinar.

Repartição dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 21 de Maio de 1979. — O Chefe dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*, perito-económico.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

Extractos de despachos

Por despacho de 30 de Abril de 1979, anotado e visado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Maio do mesmo ano: Carlos Francisco da Rosa, segundo-oficial (encarregado de contabilidade) do quadro do pessoal contratado da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, na situação de licença registada — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, por se encontrar nas condições da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, conjugado com o artigo 256.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, com a seguinte pensão anual:

Pensão provisória de aposentação de Pts: \$14 880,00, calculada nos termos do artigo 5.º da citada Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, correspondente a 31 anos de serviço prestado ao Estado para efeitos de aposentação, de conformidade com a portaria de liquidação do seu tempo de serviço publicada no *Boletim Oficial* n.º 31, de 5 de Agosto de 1978, e ao vencimento mensal de Pts: \$1 550,00, do grupo «N», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 36/76/M, de 18 de Agosto, acrescido da diuturnidade de \$50,00, nos termos do artigo 4.º do citado Decreto n.º 36/76/M.

O encargo total desta pensão pertence a Macau.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho de 4 de Maio de 1979, visado pelo Tribunal Administrativo em 15 do mesmo mês e ano:

Vong Pou Vai, distribuidor de 2.ª classe do quadro do pessoal auxiliar da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — nomeado, por conveniência de serviço,

para exercer as funções de distribuidor de 1.ª classe, interino, do mesmo quadro e Serviços, nos termos do artigo 63.º e § único do artigo 66.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, na vaga resultante do falecimento do funcionário dessa categoria, Chau Can. (É devido o emolumento de \$ 16,00).

Por despacho de 4 de Maio de 1979, anotado pelo Tribunal Administrativo em 21 do mesmo mês e ano:

Manuel Paulo Marques Alves, chefe de serviços técnicos de 2.ª classe do quadro do pessoal contratado da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau—exonerado das funções de substituto do adjunto do chefe da Repartição dos referidos Serviços, para que fora nomeado por despacho de 5 de Janeiro de 1979, visado pelo Tribunal Administrativo em 11 do mesmo mês e ano e publicado, por extracto, no *Boletim Oficial* n.º 2, de 13 de Janeiro de 1979.

Por despacho de 4 de Maio de 1979, visado pelo Tribunal Administrativo em 21 do mesmo mês e ano:

Manuel Paulo Marques Alves, chefe de serviços técnicos de 2.ª classe do quadro do pessoal contratado da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — nomeado, por substituição, director de 2.ª classe (adjunto do chefe da Repartição), nos termos do n.º 2 do artigo 56.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, na vaga resultante da desligação do serviço, para efeitos de aposentação, do funcionário dessa categoria, Fernando Augusto de Macedo Pinto. (É devido o emolumento de \$40,00).

Por despacho de 18 de Maio de 1979, visado pelo Tribunal Administrativo em 23 do mesmo mês e ano:

Frederico Jesus dos Passos dos Remédios, primeiro-oficial do quadro do pessoal de exploração da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — nomeado, para exercer as funções de director de 3.ª classe, interino, dos referidos Serviços, nos termos do artigo 63.º e § único do artigo 66.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, na vaga resultante da desligação do serviço, para efeitos de aposentação, do funcionário dessa categoria, José Nereu Santos. (É devido o emolumento de \$24,00).

Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 26 de Maio de 1979. — O Chefe dos Serviços, *A. S. Rodrigues*, director de 1.ª classe.

OFICINAS NAVAIS

Conselho Administrativo

Extractos de despachos

Por despachos de 17 de Maio de 1979, anotados e visados pelo Tribunal Administrativo em 24 de Maio de 1979:

Leong Nou, operário de 1.ª classe assalariado-permanente do quadro fabril de construção e reparação naval das Oficinas Navais — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 1 de Março de 1979, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea b), n.º 1, do artigo 2.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, sendo-lhe fixada a seguinte pensão:

Pensão provisória anual de \$18 360,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao

Estado, para efeitos de aposentação, e ao vencimento único mensal de \$1 280,00, atribuído ao grupo «T», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, segundo a tabela anexa à Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, acrescido da diuturnidade de \$250,00, referida no n.º 1, do artigo 2.º da mesma lei.

O encargo desta pensão será suportado pelas verbas próprias do orçamento geral do Território e do orçamento ordinário das Oficinas Navais de Macau, nas proporções de 799/1000 e 201/1000 a que correspondem, respectivamente, 35 anos, 9 meses e 18 dias (períodos compreendidos de 1/11/1941 a 31/12/1963 e de 1/1/1970 a 31/12/1977) e 9 anos (períodos de 1/1/1964 a 30/4/1970 e de 1/1/1978 a 28/2/1979), de serviço prestado ao Estado como assalariado dos quadros eventual e permanente das Oficinas Navais de Macau.

(É devido o emolumento de \$16,00, que será pago por desconto no primeiro título de pensão).

Hui Kan Tchi, também conhecido por Hui Can Chee, segundo-oficial, contratado, do quadro administrativo e comercial das Oficinas Navais — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 15 de Abril de 1979, por ter atingido o limite de idade previsto no artigo 4.º, alínea a), da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, sendo-lhe fixada a seguinte pensão:

Pensão provisória anual fixada nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, com o vencimento único atribuído ao grupo «N» a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, segundo a tabela anexa à Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, acrescido de 5 diuturnidades no valor de \$250,00 a que se refere o n.º 6 do artigo 2.º da citada Lei n.º 23/78/M.

O encargo desta pensão será suportado pelas verbas próprias do orçamento geral do Território e do orçamento ordinário das Oficinas Navais de Macau, nas proporções de 966/1000 e 34/1000, a que correspondem, respectivamente, 40 anos, 3 meses e 18 dias e 1 ano, 5 meses e 2 dias de serviço prestado ao Estado como assalariado-permanente e contratado das Oficinas Navais de Macau.

(É devido o emolumento de \$24,00 que será pago por desconto no primeiro título de pensão).

Conselho Administrativo das Oficinas Navais, em Macau, aos 26 de Maio de 1979. — O Presidente, *João Galdes Freire*, capitão-de-fragata.

TRIBUNAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho de 18 de Maio de 1979:

Fernando António Fão, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do Tribunal de Instrução Criminal de Macau — concedida, nos termos dos §§ 2.º e 5.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, a licença graciosa de 150 dias para ser gozada em Portugal.

Tribunal de Instrução Criminal, em Macau, aos 26 de Maio de 1979. — O Juiz, substituto, *José Martins Sequeira e Serpa*.

CADEIA CENTRAL**Declaração**

Declara-se que a Junta de Saúde de Revisão, em sessão de 17 do corrente, emitiu o seguinte parecer, homologado em 22 do mesmo mês, respeitante ao guarda de 3.ª classe, Chong Vó, da Cadeia Central de Macau:

«Necessita de trinta dias de licença para tratamento e repouso».

Cadeia Central, em Macau, aos 26 de Maio de 1979. — O Director, *M. P. de Araújo*.

CONSERVATÓRIA DO REGISTO CIVIL DE MACAU**Extracto de portaria**

Por portaria de 18 de Maio de 1979, foi, nos termos do artigo 129.º do Código do Registo Civil, Wu Wai Chan, com assento de nascimento n.º 194, fls. 97 verso, do Livro n.º 120, do ano de 1972, autorizada a mudar o nome para Wu Wai Chan, aliás Teresa Wu Wai Chan.

(Custo desta publicação \$ 6,40)

Conservatória do Registo Civil, em Macau, aos 26 de Maio de 1979. — O Substituto do Conservador, *Jorge Alberto Fontes Azeredo Osório*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA**Extracto de despacho**

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 4 de Maio de 1979, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 do mesmo mês e ano:

Dr. José Bernardino Marques Ferreira, técnico-económico da Repartição dos Serviços de Economia — nomeado para desempenhar, por substituição, o cargo de chefe da referida Repartição, a partir de 30 de Abril do corrente ano, nos termos da alínea *a*) do artigo 55.º e n.º 2 do artigo 56.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino em vigor, enquanto durar a ausência do titular do lugar, Dr. Armando Gil Lopes de Campos, em gozo de licença disciplinar e licença graciosa. (O emolumento devido, na importância de \$ 40,00, será pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Extracto de despacho de licenciamento

Por despacho de 11 do corrente, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 2.ª classe, denominado «Wai Seng (Sucursal)», sito no 4.º andar do prédio n.ºs 175-177, da Rua Francisco Xavier Pereira, (Ed. Chi Wo), para a exploração da indústria de pirogravura em porcelana e faiança, nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Ma Pek Lin.

(Custo desta publicação \$ 9,10)

Repartição dos Serviços de Economia, em Macau, aos 26 de Maio de 1979. — O Chefe dos Serviços, substituto, *José Bernardino Marques Ferreira*, técnico-económico.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES**Extractos de despachos**

Por despachos de 8 de Maio do corrente ano, visados em 22 pelo Tribunal Administrativo:

Augusto Francisco Silvestre, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, interino, do quadro do pessoal administrativo da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — renovado por mais um ano, a partir de 3 de Junho do corrente ano, ao abrigo do disposto no § único do artigo 65.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, o prazo de validade da sua nomeação interina, efectuada por despacho de 22 de Maio de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano, publicado no *Boletim Oficial* n.º 22, de 3 de Junho de 1978.

Guilherme Vitorino Paulo, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, interino, do quadro do pessoal administrativo da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — renovado por mais um ano, a partir de 3 de Junho do corrente ano, ao abrigo do disposto no § único do artigo 65.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, o prazo de validade da sua nomeação interina, efectuada por despacho de 22 de Maio de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano, publicado no *Boletim Oficial* n.º 22, de 3 de Junho de 1978.

Carlos Alberto Sales do Rosário, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, interino, do quadro do pessoal administrativo da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — renovado por mais um ano, a partir de 3 de Junho do corrente ano, ao abrigo do disposto no § único do artigo 65.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, o prazo de validade da sua nomeação interina, efectuada por despacho de 22 de Maio de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano, publicado no *Boletim Oficial* n.º 22, de 3 de Junho de 1978.

(O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, em cada um dos despachos, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 16 de Maio do corrente ano, anotado em 24 pelo Tribunal Administrativo:

Tito Lívio Pereira da Costa Matos, técnico-chefe (engenheiro civil), chefe da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes — exonerado, a seu pedido, dos referidos cargos para que havia sido nomeado, respectivamente, por portaria de 21 de Maio de 1968, visada pelo Tribunal de Contas em 30 do mesmo mês e ano e publicada no *Diário do Governo* n.º 135, II Série, de 6 de Junho de 1968, e por despacho de 15 de Abril de 1975, de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Coordenação Interterritorial, visado pelo Tribunal de Contas em 9 de Maio de 1975 e publicado no *Diário do Governo* n.º 116, II Série, de 16 do mesmo mês e ano, a partir da data em que tomar posse do novo lugar.

Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 26 de Maio de 1979. — Pelo Chefe dos Serviços, *José A. Araújo Santos*, engenheiro civil.

Relação dos técnicos, construtores civis e empresas construtoras inscritos na Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, para exercício da sua profissão durante o ano de 1979

Nome e designação da responsabilidade técnica em que se inscreveram	Morada	Nome e designação da responsabilidade técnica em que se inscreveram	Morada
		b) Técnicos não diplomados:	
		1. Para dirigir e executar obras:	
a) Técnicos diplomados:		Cheong Kok Seng	Rua Sacadura Cabral, 4A, 1.º
1. Para assinar projectos:		2. Para assinar projectos, dirigir e executar obras:	
Arquitecto, Irene Ó	Rua F. X. Pereira, 133, 12.º-B.	Oseo Acconci.....	Rua da Boa Vista Edifício Magnífico, Cave 3-FA.
Arquitecto, José Celestino da Silva Maneiras	Avenida Sidónio Pais, 25-A, 1.º-C.	Vittorio Acconci	Avenida da República, 72-1.º
Arquitecto, Manuel da Conceição Machado Vicente..	Rua do Volong, 74-A, r/c.	Ao Kam Tong	Rua Sanches Miranda, 16-2.º
2. Para assinar projectos e dirigir obras:		Ao Man Hong	Calçada das Chácaras, 16.
Engenheiro, Arnaldo Luís de Siqueira Basto	Rua Madre Teresina, 1-C, 3.º-D.	Ao Vá	Pátio do Espinho, 19.
Engenheiro, Gaby Maria de Sena Fernandes	Rua da Barra, 4.	Chan Cheong	Rua Bispo Medeiros, 6-F, 1.º
Arquitecto, Nuno Maria Roque Jorge	Rua Comendador Kou Ho Neng, 1 a 5.	Chan Kai Keong	Rua Ribeira do Patane, 153.
Engenheiro, Joaquim Vicente Andrade Lobo	Travessa Conselheiro Borja, 3, 1.º-E.	Chan Kuai	Estrada do Repouso, 11.
Engenheiro, José Maria Paulo Rodrigues	Avenida Lopo Sarmiento de Carvalho, 6, r/c.	Chan Man Fan	Avenida Horta e Costa, 90-B-2.º, moradia D.
Engenheiro, João Tomás Siu	Avenida Horta e Costa, 59-2.º	Chan Peng Kong	Estrada do Repouso, 11.
Arquitecto, Eddie Yue Kai Wong	Travessa da Felicidade, 11-13.	Cheang Tong	Rua da Felicidade, 4.
Engenheiro, Maria G. X. Teixeira	Avenida Coronel Mesquita, 3-D-5.º	Cheang Ving Vá	Rua de S. Lourenço, 4-4.º
3. Para assinar projectos, dirigir e executar obras:		Cheong Chou Kei	Avenida Infante D. Henrique, 46, 3.º-Dto.
Arquitecto, José Floriano Pereira Chan	Rua Amizade — Costa Cabral, 95.	Cheong Vai Chi.....	Avenida Infante D. Henrique, 34, 4.º-Dto.
Engenheiro, José Fernandes Guerreiro	Rua Luís João Baptista, 1A, 1.º-D.	Chié Vá	Calçada do Gaio, 16, 4.º-B.
Engenheiro, Humberto Fernando Rodrigues	Rua da Praia Grande, 71.	Chiu Sin Kok	Rua Francisco Xavier Pereira, 113, 3.º
Engenheiro, Eduardo Jorge Armas Tavares da Silva...	Rua Santa Clara, 7-9-1.º, «Edifício Ribeiro».	Choi Kau	Avenida Horta e Costa, 82-r/c.
Arquitecto, Eduardo Henrique Lima Soares	Avenida da República, 26, Edifício Man Tak, 2.º-A.	Choi Seng	Rua do Pagode, 22.
Engenheiro, Vong Kock Kei	Estrada Adolfo Loureiro, 12-J, 5.º-D.	Chui Iu	Estrada D. João Paulino, 18.
		Chui Tac	Rua António Basto, 9-3.º
		Chui Tak Kei	Avenida Ouvidor Arriaga, 50.
		Fong Chan Va	Rua Nova de S. Lázaro, 25.
		Fong Chi Hong.....	R. da Praia Grande, 31-11.º
		Fong Chi Keong	R. da Praia Grande, 31-11.º
		Fong Fai.....	Calçada da Penha «Belle Court», moradia D, 17.
		Fong Man Kan	Rua da Praia Grande, 31, 11.º
		Fong Seng Pou	Rua da Praia Grande, 43-D, 2.º
		Fok Tim Kai	Rua Camilo Pessanha, 21.
		Ho Lam	Estrada Adolfo Loureiro, 6-B.
		Ho Leong	Trav. D. Afonso Henriques, 10-r/c.
		Hui In	Rua Nova à Guia, 62-3.º
		Io Hoi.....	Travessa da Cordoaria, 8.
		Ip Lok	Rua do Pato, 7.
		Iu Siu On	Rua da Praia Grande, 99-3.º
		John Lai.....	Rua Abreu Nunes, 27-D.
		Lai Hong	Pátio do Espinho, 13.
		Lam Meng Iu	Rua da Praia Grande, 34.
		Lam Wong	Rua da Praia Grande, 34.
		Lau Hou Sai	Avenida Infante D. Henrique, 63.
		Lei Chon Iu	Avenida Conselheiro Ferreira de Almeida, 38, r/c.

Nome e designação da responsabilidade técnica em que se inscreveram	Morada	Nome e designação da responsabilidade técnica em que se inscreveram	Morada
Leong Pak Ngá	Avenida Sidónio Pais, 28-B, moradia H, 4.º	Empresa de Fomento Predial «Tai Tin», Limitada, representada pelo gerente Ho Kui Sang, tendo como técnico responsável o engenheiro, Eduardo Jorge Armas Tavares da Silva	Avenida Dr. Rodrigo Rodrigues, 21
Leong Ping Chiu	Rua Nova à Guia, 46-A.	Companhia de Construção Civil Chimar, Limitada, representada pelo gerente Cheong Vai Chi, tendo como técnico responsável o engenheiro, Eduardo Jorge Armas Tavares da Silva	Avenida Conselheiro Ferreira de Alneida, 75-A-r/c.
Leung Pui Kun.....	Rua Fernão Mendes Pinto, 46-G, r/c.		
Leong Wah Kuan	Avenida D. João IV, 52-r/c.	Companhia de Construções Lei Chong, Lda., representada pelo gerente Lei Chong Sam, tendo como técnico responsável o engenheiro, Humberto Fernando Rodrigues	Rua Ribeira do Patane, 169-K.
Liang Tat Man	Rua Eduardo Marques, 9-B.		
Ló Chon Tát.....	Rua da Vitória, 2-A-4.º-B.	Companhia de Construções e Fomento Predial «Hang Cheong» Limitada, representada pelo gerente Vong Koc Chong, tendo como técnico responsável o engenheiro, Joaquim Vicente Andrade Lobo ..	Rua Nova à Guia, 13-2.º, moradia «A».
Lo Kam Man.....	Rua da Vitória, 2-E.		
Lou Fok U.....	Pátio do Bem-Estar, 15-B-3.º	Companhia de Construções e Fomento Predial «Leloy» Limitada, representada pelo gerente Lai Ka Io, tendo como técnico responsável o engenheiro, José Fernandes Guerreiro	Calçada do Gaio, 3-r/c.
Mak Kuan	Rua Camilo Pessanha, 12.		
Mio Sio Tong	Estrada D. Maria II, 15.	Companhia de Fomento Predial «Marina» Limitada, representada pelo gerente José Balcór Hung Prado, tendo como técnico responsável o engenheiro, Eduardo Jorge Armas Tavares da Silva .	Avenida Almeida Ribeiro, 2-D.
Mok Kuan Iec	Avenida Almirante Lacerda, 14.		
Ng Fok	Rua da Amizade, 17-2.º	Companhia de Fomento Predial «Tai Yip», representada pelos gerentes Chan Chi Cheok e Kuan Iat Fai, tendo como técnico responsável o engenheiro, Eduardo Jorge Armas Tavares da Silva..	Rua da Praia Grande, 10-A.
Sin Weng Kim	Avenida Almirante Lacerda, 59-55		
Tam Kam	Rua Pedro Coutinho, 50.		
Tang Chun.....	Avenida Coronel Mesquita, 27-A.		
Tang Ngan Ha	Largo de S. Domingos, 1-5, 1.º		
Tang Va Kan	Rua Afonso de Albuquerque, 31-E, 1.º-C.		
Tou Hoi Yu	Rua da Praia Grande, 47, 14.º		
Ung Chu Pong	Rua dos Anjos, 21-4.º		
Ung Peng Kün	Rua Pedro Coutinho, 44-2.º		
Wong Chi Keong	Rua da Praia Grande, 41. Edif. «Cheong Fai» Bloco A-B.		
Wong Keng In	Calçada das Verdades, 2.		
Wong Seng San	Avenida do Ouvidor Arriaga, 44-1.º		
Wu Kok Man	Rua Ribeira do Patane, 16-C.		
Wu Ping Lon	Rua Cinco de Outubro, 190.		
Yap Lim Tek Bien	Avenida da Amizade, 21-r/c.		
c) Empresas construtoras:			
Empresa de Fomento Imobiliário Ka Wo, Limitada, representada pelo gerente Ho Hon, tendo como técnico responsável o engenheiro, José Maria Paulo Rodrigues	Avenida Ouvidor Arriaga, 37.		
Empresa de Fomento Imobiliário «Lei Cheong», Lda, representada pelo gerente Tam Wong, tendo como técnico responsável o engenheiro, Eduardo Jorge Armas Tavares da Silva	Rua Bispo Medeiros, 13-r/c.		
Empresa de Fomento Imobiliário «Seng Lei», Limitada, representada pelo gerente Lei Hon Kei, tendo como técnico responsável o engenheiro, José Fernandes Guerreiro	Avenida Horta e Costa, 70-72.		

Nome e designação da responsabilidade técnica em que se inscreveram	Morada	Nome e designação da responsabilidade técnica em que se inscreveram	Morada
Companhia de Fomento Predial «Tak Fat» representada pelo gerente Lau Luk Yuen, tendo como técnico responsável o engenheiro, Eduardo Jorge Armas Tavares da Silva	Rua Escola Comercial, 21-C-3.º- -«C».	Companhia de Investimento e Construção Tak Meng Lda, representada pelo gerente Vong Se Tak, tendo como técnico responsável o engenheiro, Eduardo Jorge Armas Tavares da Silva	Beco Ouvidor Arriaga, 3-A-r/c.
Companhia de Fomento Predial «Tak Fong Kei Lda», representada pelo gerente Ho Lok, tendo como técnico responsável o engenheiro, Eduardo Jorge Armas Tavares da Silva	Rua Padre António, 42-48.	Companhia de Investimento Predial «Cheong Tai» Limitada, representada pelo gerente Chan Kam Hou, tendo como técnico responsável o engenheiro, Eduardo Jorge Armas Tavares da Silva ..	Avenida Horta e Costa, 4-A, meta- de da loja.
Companhia de Construção e Investimento «Chiu Son» Limitada, representada pelo gerente Chan Dick Fei, tendo como técnico responsável o engenheiro, Eduardo Jorge Armas Tavares da Silva.....	Rua da Sé, 22, r/c.	Companhia de Investimento Predial «Iao Hon (Macau)» Limitada, representada pelo gerente Chiu Sin Kok, tendo como técnico responsável o engenheiro, José Maria Paulo Rodrigues	Rua Francisco Xavier Pereira, 113, r/c.
Companhia de Investimento «Chee Lee», Limitada, representada pelo gerente Chiu Sin Leok, tendo como técnico responsável o engenheiro, Humberto Fernando Rodrigues	Rua da Barca, 2-A.	Companhia de Planeamento de Construções «Progresso» Limitada, representada pelo gerente Leong Su Kuai, tendo como técnico responsável o engenheiro, Eduardo Jorge Armas Tavares da Silva .	Travessa Coelho do Amaral, 11- -4.º, moradia A e B.
Companhia de Investimentos «Gala» Limitada, representada pelo gerente Henry Yao, tendo como técnico responsável o engenheiro, Eduardo Jorge Armas Tavares da Silva .	Avenida Almeida Ribeiro, 19-21, do Edf. «Wing Hang», 3.º-comp. 310.	Sociedade de Construções «San Va» Limitada, representada pelo gerente Ngai San Kao, tendo como técnico responsável o engenheiro, José Maria Paulo Rodrigues.....	Rua Abreu Nunes, 70-r/c.
Companhia de Investimento e Construções «Iau Heng» Limitada, representada pelo gerente Chiu Sin Kok, tendo como técnico responsável o engenheiro, José Maria Paulo Rodrigues	Rua Francisco Xavier Pereira, 113, r/c.	Sociedade de Construções «Seng Cheong» Limitada, representada pelo gerente Cheong Tai, tendo como técnico responsável o engenheiro, Joaquim Vicente Andrade Lobo...	Estrada Coelho do Amaral, 16-D.
Companhia de Investimento e Construção «Luen Ip» Limitada, representada pelos gerentes Hoi Iu Kün e Chui Yu Lum, tendo como técnico responsável, o engenheiro, Eduardo Jorge Armas Tavares da Silva	Rua Ponte e Horta, 17-19.	Sociedade de Construção e Fomento Predial de Macau, Limitada, representada pelo gerente Ng Fok, tendo como técnico responsável o engenheiro, José Maria Paulo Rodrigues	Rua Dr. Pedro José Lobo, 16 a 26.

Nome e designação da responsabilidade técnica em que se inscreveram	Morada	Nome e designação da responsabilidade técnica em que se inscreveram	Morada
Sociedade de Fomento Predial Ásia, Lda, representada pelo gerente Vong Chau, tendo como técnico responsável o engenheiro, Humberto Fernando Rodrigues	Avenida Almirante Lacerda, 117-r/c.	Sociedade de Investimento Veng Lei Lda., representada pelo gerente, Raimundo Ho, tendo como técnico responsável o engenheiro, Humberto Fernando Rodrigues	Avenida Almeida Ribeiro, 1-O.
Sociedade de Fomento Predial «Kin On», representada pelo gerente Chan Weng Sai, tendo como técnico responsável o engenheiro, Joaquim Vicente Andrade Lobo	Avenida Horta e Costa, 39-D.	Sociedade de Investimento e Construção «Veng Tai» Limitada, representada pelos gerentes Hoi Sai Un e Leong I Hong, tendo como técnico responsável o engenheiro, Humberto Fernando Rodrigues	Rua Visconde Paço d'Arcos, 95.
Sociedade de Fomento Predial Nga Wa Limitada, representada pelo gerente Leong Vá Tin, tendo como técnico responsável o engenheiro, Eduardo Jorge Armas Tavares da Silva	Estrada Coelho do Amaral, 92-B-r/c.	Sociedade de Investimento Predial «Kuan Heng» Limitada, representada pelo subgerente José Floriano Pereira Chan, tendo como técnico responsável o engenheiro, José Maria Paulo Rodrigues.....	Rua Ponte e Horta, 25-C-r/c.
Sociedade de Fomento Predial Sun Luen, Lda., representada pelo gerente Lam Kam Seng, tendo como técnico responsável o engenheiro, Humberto Fernando Rodrigues	Rua da Praia Grande, 97-r/c.	Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 14 de Maio de 1979. — Pelo Chefe dos Serviços, <i>José Alexandre de Araújo Santos</i> , engenheiro.	
Sociedade de Fomento Predial Veng Kei Limitada, representada pelo gerente Leong Peng Kin, tendo como técnico responsável o engenheiro, José Maria Paulo Rodrigues	Rua Dr. Pedro José Lobo, 20-r/c.	CENTRO DE INFORMAÇÃO E TURISMO	
Sociedade de Fomento Predial «Vo Hap», representada pelo gerente Leong Ch'oi Hei, tendo como técnico responsável, o engenheiro, Eduardo Jorge Armas Tavares da Silva...	Avenida Almirante Lacerda, 61.	Declaração	
Sociedade de Investimentos «Kin Seng Heng» Limitada, representada pelo gerente Chang Chek Fat, tendo como técnico responsável o engenheiro, Eduardo Jorge Armas Tavares da Silva	Estrada Coelho do Amaral, 116.	Para os devidos efeitos se declara que, nos termos do n.º 3 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 108/73, de 16 de Março, assumiu, a partir de 21 de Maio corrente, por substituição, as funções de director do Centro de Informação e Turismo, o técnico de 1.ª classe, António de Vasconcelos Mendes Lis, director-adjunto, em virtude do impedimento do titular do lugar.	
		Centro de Informação e Turismo, em Macau, aos 26 de Maio de 1979. — O Director do Centro, <i>Jorge Alberto Hagedorn Rangel</i> .	
		EMISSORA DE RADIODIFUSÃO DE MACAU	
		Extracto de despacho	
		Por despacho de 10 de Maio de 1979, visado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Maio do mesmo ano:	
		Fátima dos Santos Poupinho, encarregada de 2.ª classe dos serviços gerais do quadro de pessoal de nomeação provisória da Emissora de Radiodifusão de Macau — nomeada para exercer, interinamente, o cargo de terceiro-oficial do mesmo quadro, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino. (O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).	
		Emissora de Radiodifusão, em Macau, aos 26 de Maio de 1979. — O Director da E. R. M., <i>Alberto Magalhães Alecrim</i> .	

SERVIÇOS DE MARINHA**Extracto de despacho**

Por despacho de 10 de Maio do corrente ano, anotado e visado pelo Tribunal Administrativo em 22 do mesmo mês e ano:

Leong Iat, marinheiro de 1.ª classe n.º 11, do quadro do pessoal assalariado da Repartição dos Serviços de Marinha — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 16 de Março de 1979, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, sendo-lhe fixada a seguinte pensão anual:

Pensão provisória de aposentação de Pts: \$ 15 678,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, correspondente a 37 anos de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação e ao vencimento único mensal de \$ 1 150,00, atribuído ao grupo «X», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, segundo a tabela anexa à Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, acrescido de 5 diuturnidades no valor de \$ 250,00, a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º da citada Lei n.º 23/78/M e da média mensal das remunerações percebidas nos últimos dois anos de \$ 12,40, nos termos da alínea b) do n.º 4 do Decreto-Lei n.º 52/75, de 8 de Fevereiro.

O encargo total desta pensão pertence a Macau.

(É devido o emolumento de \$ 16,00, que será pago por desconto no primeiro título de pensão).

Repartição dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 26 de Maio de 1979. — O Chefe dos Serviços, *João Geraudes Freire*, capitão-de-fragata.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU**POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA****Extractos de despachos**

Por despachos de 15 de Maio de 1979:

Chiang Ien Wun, servente de 1.ª classe n.º 15/67, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Fong Tim, servente de 1.ª classe n.º 7/62, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — convertida em 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, a licença de 150 dias, concedida por despacho de 19 de Março do corrente ano, publicado no *Boletim Oficial* n.º 13, de 31 do mesmo mês e ano, nos termos do § 1.º do artigo 221.º do mesmo Estatuto.

Declaração n.º 24/79

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão de 17 de Maio de 1979, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data,

respeitante ao guarda de 3.ª classe n.º 41/71, Chiang Hong Sai, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

«Necessita de trinta dias de licença para tratamento e repouso».

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 26 de Maio de 1979. — O Comandante, *Virgílio de Paiva Barreto de Magalhães*, major de infantaria.

POLÍCIA MUNICIPAL**Extractos de despachos**

Por despachos de 27 de Abril do corrente ano, visados pelo Tribunal Administrativo em 19 de Maio do mesmo ano:

Domingos Chan Tchi Meng, guarda de 1.ª classe da Polícia Municipal de Macau — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a partir de 1 de Junho do corrente ano.

Henrique José da Silva Fernandes, guarda de 1.ª classe da Polícia Municipal de Macau — reconduzido, por mais 3 anos, no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril, a partir de 4 de Junho do corrente ano.

Por despacho de 17 de Maio de 1979, anotado e visado pelo Tribunal Administrativo em 23 do mesmo mês e ano:

João Manuel Coelho, subchefe da Polícia Municipal — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 2.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, a partir de 1 de Maio do corrente, sendo-lhe fixada a seguinte pensão provisória anual:

Pensão provisória anual de Pts: \$23 040,00, calculada nos termos do artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao Leal Senado e ao Estado e ao vencimento único de \$1 670,00, atribuído ao grupo «O», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, segundo a tabela anexa à Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, acrescido da diuturnidade de \$250,00, referida no n.º 1 do artigo 2.º desta última lei.

O encargo desta pensão é suportado pelo orçamento deste território e do Leal Senado nas proporções de 0.085 — 85/1000 e 0.915 — 915/1000 a que correspondem, respectivamente, 3 anos, 4 meses e 24 dias e 36 anos, 8 meses e 15 dias de serviço prestado.

(É devido o emolumento de \$24,00).

Polícia Municipal, em Macau, aos 26 de Maio de 1979. — O Comissário da Polícia Municipal, *Henrique Madeira Pacheco*.

CORPO DE BOMBEIROS**Extractos de despachos**

Por despacho de 14 de Maio de 1979, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 do mesmo mês e ano:

Que os bombeiros de 4.ª classe, abaixo mencionados, transitem, a partir de 1 de Janeiro de 1979, para bombeiros de 3.ª classe

(letra T), em conformidade com os artigos 2.º, 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 9/79/M, de 31 de Março:

- N.º 91/378 — Ng Sio Wá;
- » 92/373 — Leong Sio Meng;
- » 93/374 — Leong Iao Meng;
- » 94/375 — Ng Ká Cheong;
- » 95/276 — Cheong Veng Hóng;
- » 96/377 — Lei Chi Kuang;
- » 97/379 — Tam Sio Ün;
- » 98/380 — Chan Kai Wá;
- » 99/381 — Lou Kuok Cheong;
- » 100/382 — Fu Chi Seng;
- » 101/383 — Ip Wang Sai;
- » 102/384 — Tai Iok Pui;
- » 103/385 — Vong Io Lin;
- » 104/386 — Ip Kam Weng;
- » 105/387 — Lai Chán Ip;
- » 106/388 — Tou Tak Chio;
- » 107/389 — Vong Ieng Kit;
- » 108/390 — Lam Wai Choi;
- » 109/391 — Ch'an Ü Kei;
- » 110/392 — Tam Fú;
- » 111/393 — Chau Peng Cheong;
- » 112/394 — Sou Seng;
- » 113/395 — Chan Chi Kuong;
- » 114/396 — Chau Nin Fu;
- » 115/397 — Cheong Long Chi;
- » 116/398 — William Victor Gutierrez;
- » 117/399 — Alberto Rodrigues de Assis Chim.

Por despachos de 14 de Maio de 1979, visados pelo Tribunal Administrativo em 22 do mesmo mês e ano:

Orlando Rodrigues, subchefe do Corpo de Bombeiros de Macau — nomeado para exercer, interinamente, as funções de chefe do mesmo corpo, nos termos do artigo 63.º e do § único do artigo 66.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, na vaga resultante da promoção do titular do lugar ao posto de segundo-comandante, Rui Vasco de Jesus César.

José da Cruz, bombeiro de 1.ª classe n.º 11/305, do Corpo de Bombeiros de Macau — nomeado para exercer, interinamente, as funções de subchefe do mesmo Corpo, nos termos do artigo 63.º e do § único do artigo 66.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, na vaga resultante da promoção do titular do lugar ao posto de chefe, Artur Miguel Jorge.

Vong Iu Veng, bombeiro de 1.ª classe n.º 1/256, do Corpo de Bombeiros de Macau — nomeado para exercer, interinamente, as funções de subchefe do mesmo Corpo, nos termos do artigo 63.º e do § único do artigo 66.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, enquanto o titular do lugar, Orlando Rodrigues, estiver a desempenhar as funções de chefe, interino.

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 26 de Maio de 1979. — O Comandante, *Rogério Francisco de Paula de Assis*.

SUBDIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Extracto de despacho

Por despacho de 17 de Maio de 1979, anotado e visado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Maio do mesmo ano:
Leong Keng Cheng, servente de 1.ª classe da Subdirectoria da Polícia Judiciária de Macau — desligado do serviço, para efei-

tos de aposentação, a partir de 1 de Maio de 1979, de acordo com a declaração feita em 30 de Março de 1979 e ao abrigo da alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, por contar 53 anos de idade e 33 anos, 1 mês e 22 dias de serviço prestado ao Estado, sendo-lhe fixada a seguinte pensão anual:

Pensão provisória anual de Pts: \$ 12 177,60, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, correspondente a 33 anos de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, tendo em consideração o vencimento único mensal de Pts: \$ 980,00, do grupo «Z'», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, com a nova redacção dada pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, acrescido de \$ 250,00, face à inclusão de 5 diuturnidades, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da citada Lei n.º 23/78/M.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

(É devido o emolumento de \$ 16,00 ao Tribunal Administrativo).

Subdirectoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 26 de Maio de 1979. — O Subdirector, *Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

REPARTIÇÃO DO GABINETE

Aviso

Para os devidos efeitos se torna público que, de harmonia com o despacho de S. Ex.ª o Governador, de 11 de Maio corrente, o júri do concurso de promoção à categoria de segundo-oficial arquivista do quadro privativo da Repartição do Gabinete, terá a seguinte constituição:

PRESIDENTE: O Chefe da Repartição do Gabinete.

VOGAIS: Flávio Cosme da Silva Antunes, chefe de secção da Repartição do Gabinete;

Eduardo Alberto Gracias, primeiro-oficial da Inspeção e Fiscalização dos Jogos de Fortuna ou Azar.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Lídia Lurdes da Cunha, escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe da Repartição do Gabinete.

As provas terão lugar no dia 19 de Junho próximo numa das dependências da Repartição do Gabinete, das 9,00 às 13,00 horas.

Repartição do Gabinete, em Macau, aos 18 de Maio de 1979. — O Chefe da Repartição do Gabinete, *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, tenente-coronel de artilharia c/CCEM.

IMPRESA NACIONAL**Lista**

Lista de classificação dos candidatos obrigatórios ao concurso de provas práticas para promoção a um lugar vago de compositor de 1.ª classe do quadro da Imprensa Nacional, cujas provas foram realizadas em 16 de Maio corrente, perante o júri nomeado por despacho de 20 de Março de 1979, publicado no *Boletim Oficial* n.º 12, de 24 do mesmo mês e ano:

- 1.º Manuel Pereira de Figueiredo ,..... 16 valores (Bom)
- 2.º Jaime António de Siqueira 14 valores (Bom)

Desistiu:

Um.

(Homologada por despacho de S. Exa. o Governador, de 22 de Maio de 1979).

Imprensa Nacional, em Macau, aos 16 de Maio de 1979. — O Presidente, *Augusto Pires Estrela*. — Vogal, *José Maria Bárto*. — Vogal, *António Jesus de Sousa e Sales*. — O Secretário, sem voto, *Beatriz Dias*.

Anúncio

Mediante autorização concedida por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 22 de Maio de 1979, faz-se público que se acha aberto concurso documental e de provas práticas, pelo prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente anúncio no *Boletim Oficial*, para o provimento de um lugar de primeiro-oficial do quadro da Imprensa Nacional de Macau.

A admissão ao concurso é feita mediante requerimento com a assinatura reconhecida por notário, dirigido a S. Ex.ª o Governador de Macau, devendo os candidatos mencionar a sua identificação completa e juntar um documento comprovativo de terem as habilitações mínimas do curso complementar dos liceus (antigo 7.º ano) ou habilitações equivalentes.

No acto da entrega do requerimento nesta Imprensa, os candidatos devem apresentar o seu bilhete de identidade.

Os candidatos devem ainda declarar, no seu requerimento, sob compromisso de honra e em alíneas separadas, que satisfazem as seguintes condições gerais estabelecidas no artigo 12.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor:

- a) Nacionalidade portuguesa;
- b) Maioridade;
- c) Cumprimento dos deveres militares.

Os requerimentos de admissão estão sujeitos ao imposto de selo da taxa de \$10,00 além do selo de papel.

A prova escrita versará sobre as seguintes matérias:

- a) Revisão tipográfica, ortográfica e gramatical dum granel;
- b) Redacção dos sumários do *Boletim Oficial*;
- c) Redacção do índice do *Boletim Oficial*;
- d) Cálculo do preço de anúncios no *Boletim Oficial*;
- e) Regulamento da Imprensa Nacional de Macau;
- f) Estatuto do Funcionalismo, em vigor;
- g) Estatuto Orgânico de Macau;
- h) Constituição da República Portuguesa;
- i) Redacção sobre um tema a dar pelo júri, relacionado com a Imprensa Nacional.

A prova escrita que terá a duração de 4 horas, será prestada perante o respectivo júri, em dia, hora e local a indicar oportunamente.

O prazo de validade do concurso é de 2 anos, contados da data da publicação no *Boletim Oficial* da lista de classificação final.

Imprensa Nacional, em Macau, aos 22 de Maio de 1979. — O Administrador, *Alexandre da Silva*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO**Aviso**

Para os devidos efeitos se torna público que, em conformidade com o despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para Assuntos Sociais e Cultura, de 24 de Maio do corrente ano, o júri do concurso de promoção a escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe do quadro do Ensino Primário Oficial e do Ensino Primário Luso-Chinês, terá a seguinte constituição:

PRESIDENTE: João Bosco Basto da Silva, chefe da Repartição dos Serviços de Educação, substituído.

VOGAIS: Mário José Nogueira, subdirector escolar;
Maria Fernanda Monteiro, chefe de secção do Ensino Liceal e Técnico Profissional da Repartição dos Serviços de Educação.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: José António da Amada Isidro, terceiro-oficial, interino, da Repartição dos Serviços de Educação.

A prestação de provas práticas das matérias constantes do anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 11, de 17 de Março do corrente ano, terá lugar no dia 20 de Junho do mesmo ano, com a duração de 3 horas, iniciando-se às 9,30 horas, numa das dependências onde funcionam os Serviços de Educação.

Repartição dos Serviços de Educação, em Macau, aos 24 de Maio de 1979. — O Chefe dos Serviços, substituído, *João Bosco Basto da Silva*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS**Éditos de 30 dias**

Nos termos dos Decretos de 24 de Março de 1911 e n.º 8 818, de 11 de Maio de 1923, que tornaram extensivos a este território o Decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910 e o disposto no n.º 5 do artigo 90.º do Decreto n.º 5 524, de 8 de Maio de 1919, respectivamente, se faz público que, tendo Lui Fan requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido, Chao Hong, que foi mecânico de 3.ª classe n.º 1 dos Serviços de Marinha, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Repartição, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Repartição dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 21 de Maio de 1979. — O Chefe dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*, perito-económico.

Aviso

Faz-se público que, tendo-se extraviado o título M/4 de gratificação do Curso de Intensificação da Língua Portuguesa referente ao mês de Dezembro do ano findo, liquidado sob o n.º 26 575, na importância de \$ 225,00, processado a favor da professora do Ensino Primário Oficial, Inácia Genoveva de Andrade Lobo, foram transmitidas instruções à Caixa do Tesouro no sentido de o mesmo ser apreendido, autuando-se o portador, no caso de ser ali apresentado a pagamento.

Qualquer pessoa, que o tenha encontrado, poderá entregá-lo nesta Repartição ou na Caixa do Tesouro (Banco Nacional Ultramarino).

Repartição dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 22 de Maio de 1979. — O Chefe dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*, perito-económico.

(Custo de 3 publicações \$32,80)

Resumo do movimento do Cofre Geral deste território a cargo do Departamento de Macau do Banco Nacional Ultramarino. como Caixa do Tesouro, no mês de Abril de 1979

Saldo do mês anterior	—	\$ 160 755 018,98		
Receita do mês	Própria da Fazenda	No território	\$ 16 744 653,00	
		Por jogo de contas com o Ministério	—	\$ 16 744 653,00
	Por operações de tesouraria	No território	\$ 1 995 461,40	
		Por jogo de contas com o Ministério	\$ 1 829 990,20	\$ 3 825 451,60
Valores selados e fiscais recebidos da Imprensa Nacional de Macau	—	—		
			\$ 181 325 123,58	
Despesa do mês	Própria da Fazenda	No território	\$ 8 459 208,70	
		No Ministério	—	\$ 8 459 208,70
	Por operações de tesouraria	No território	\$ 12 657 885,90	
		No Ministério	\$ 228 313,40	\$ 12 886 199,30
	Transferido	Para o Ministério — por jogo de contas	—	—
		Em valores selados e fiscais	Para a Metrópole	—
Para a repartição concelhia			—	—
			\$ 21 345 408,00	
Saldo para o mês seguinte — No Banco	—	—	\$ 159 979 715,58	
DESENVOLVIMENTO DO SALDO				
Mas como as contas do livro 16.º acusam nesta data os saldos seguintes:				
c/c com os depósitos judiciais	\$	37 131,15		
c/c com os depósitos orfanológicos	\$	16 185,75		
c/c com os depósitos de defuntos e ausentes	\$	1 910,73		
cc/cc de diversos depósitos	\$	11 595 715,01		
			\$ 11 650 942,64	
c/c com o tesoureiro geral pelos valores selados e fiscais	\$	36 535 144,00		
			\$ 48 186 086,64	
Resulta que nesta data:				
É o saldo a favor da Fazenda de	—	—	\$ 111 793 628,94	

Repartição dos Serviços de Finanças de Macau, em 15 de Maio de 1979. — Elaborado por *Américo da Silva Fernandes*, aspirante, interino — Verificado. — O Chefe da Secção, *António Carion*, chefe de secção. — O Chefe dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*, perito-económico.

REPARTIÇÃO DE FINANÇAS DO CONCELHO DE MACAU

Edital

CONTRIBUIÇÃO PREDIAL URBANA

Américo da Silva Leong Monteiro, secretário de Finanças do Concelho de Macau.

Faço saber, nos termos do disposto no artigo 95.º, n.º 2, do Regulamento da Contribuição Predial Urbana, aprovado pela Lei n.º 19/78/M, de 12 de Agosto, que, durante o mês de Junho próximo, estará aberto o cofre da Recebedoria de Fazenda deste Concelho para o pagamento voluntário da primeira ou da única prestação da contribuição predial urbana relativa ao corrente ano de 1979, em relação aos prédios constantes das matrizes da área deste Concelho.

Findo o referido prazo, terão os contribuintes mais sessenta (60) dias para satisfazerem as suas colectas, acrescidas de três por cento de dívidas e juros de mora legais, conforme o disposto no artigo 96.º, n.º 1, do citado Regulamento.

O não pagamento da primeira prestação importa, além do mencionado no parágrafo anterior, o imediato vencimento da prestação vincenda.

Decorridos sessenta dias sobre o termo do prazo de cobrança voluntária, sem que se mostre efectuado o pagamento da contribuição liquidada, dos juros de mora e 3% de dívidas, proceder-se-á ao relaxe.

E para constar se passou este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de costume, radiodifundidos em língua portuguesa e chinesa e publicados nos jornais portugueses e chineses, sendo um, com a versão em chinês, reproduzido no *Boletim Oficial*.

Repartição de Finanças do Concelho de Macau, aos 5 de Maio de 1979. — O Secretário de Finanças, *Américo da Silva Leong Monteiro*, chefe de secção. — Visto. — O Chefe dos Serviços, substituto, *Alberto Rosa Nunes*, director de Finanças de 3.ª classe.

澳門市公鈔局佈告

關於房屋業鈔事宜

按照一九七八年八月十二日第一九一七八/M號法律核准之市區房屋業鈔章程第九五條二款之規定，茲特佈告，本局征收處於六月份內，開庫征收在本市房屋紀錄所註明房屋之一九七九年度首期或獨一期之自動繳納業鈔。

按照上述章程第九六條一款之規定，于上述期限告滿後之六十天內繳納者除稅款外，並加征欠款百分之三及法定過期利息。

欠繳第一期，除依上述規定外，並引致第二期立即到期。

倘自動繳納期告滿逾六十天期後仍未清繳已結算之稅款、過期利息及欠款百分之三時，即予進行催征。

茲將本佈告多繕數張，除以中、葡文本標貼、刊行政府公報及分別刊登中、葡文報紙外，並以中、葡語在電台廣播，俾眾周知，此佈。

一九七九年五月五日於澳門

局長 蒙迪露

Tradução feita por

António Xavier.

Edital

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Reclamações

Américo da Silva Leong Monteiro, secretário de Finanças do Concelho de Macau.

Faço saber, face ao disposto no n.º 1 do artigo 43.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, aprovado pela Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro, que ao exame dos contribuintes referidos no artigo 4.º, n.º 2, do mesmo Regulamento, estarão patentes os respectivos rendimentos colectáveis atribuídos pela Comissão de Fixação, podendo estes, de 1 a 15 de Junho próximo, reclamar para a Comissão de Revisão, caso não se conformarem com o rendimento fixado.

E para constar se passou este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de costume, radiodifundidos em língua portuguesa e chinesa e publicados nos principais jornais portugueses e chineses, sendo um, com a versão em chinês, reproduzido no *Boletim Oficial*.

Repartição de Finanças do Concelho de Macau, aos 10 de Maio de 1979. — O Secretário de Finanças, *Américo da Silva Leong Monteiro*, chefe de secção. — Visto. — O Chefe dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*, perito-económico.

澳門市公鈔局佈告

關於純利稅申駁事宜

按照九月九日第二一七八/M號法律核准之純利稅章程第四三條一款之規定，茲特佈告，由評稅委員會所核定之有關可課稅收益，存本局，任由該章程第四條二款所指之納稅人索閱，倘有異議時，得於本年六月一日至十五日，向複評委員會提出申駁。

茲將本佈告多繕數張，除以中、葡文本標貼，刊行政府公報及分別刊登中、葡文報紙外，並以中、葡語在電台廣播，俾眾周知；此佈。

一九七九年五月十日於澳門

局長 蒙迪露

Tradução feita por

Lisbio Maria Couto.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Aviso

Nos termos do artigo 47.º do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, se publica o seguinte:

Lau Wai Ming, de nacionalidade chinesa, morador no 5.º andar A, do prédio n.º 38, da Rua da Praia Grande, requer autorização para a instalação em Macau, no 5.º andar F-1, do prédio n.ºs 169-169A, da Avenida Almirante Lacerda do estabelecimento industrial de outras indústrias transformadoras n. e. (flores artificiais e de tecidos), a denominar-se «Fábrica de Flores Artificiais Wai Ming», em inglês, «Wai Ming Artificial Flowers Factory» e, em chinês, «Wai Ming Ian Chou Fa Chong», que, segundo a tabela a que se refere o artigo 13.º do citado Diploma Legislativo n.º 1 767, está compreendido na 2.ª classe, tendo como inconvenientes cheiro e barulho.

São os interessados avisados de que poderão apresentar por escrito as suas reclamações, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do referido artigo 47.º

Repartição dos Serviços de Economia, em Macau, 26 de Maio de 1979. — O Chefe dos Serviços, substituto, *José Bernardino Marques Ferreira*, técnico-económico.

(Custo desta publicação \$23,60)

CENTRO DE INFORMAÇÃO E TURISMO

Lista definitiva

Nos termos da alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, se publica por ordem alfabética, a lista definitiva dos candidatos admitidos ao concurso para provimento de lugares de fiscal de 3.ª classe de actividades turísticas do Centro de Informação e Turismo, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 12, de 24 de Março de 1979:

Candidatos admitidos

Agostinho Abel dos Passos da Costa;
 Agostinho Alberto Jorge;
 Alberto Jorge e Sousa;
 Alexandre Herculano Lau do Rosário;
 Alice Maria Augusto de Assis;
 Anabela Maria Gomes Jorge;
 André Avelino António;
 Augusto Francisco Silvestre;
 Beatriz Borges Ferreira de Almeida;
 Bernardino Lau do Rosário;
 Carlos Alberto Salvador dos Santos Ferreira;
 Carlos Henrique de Sousa Gomes;
 Chan Cá Tong;
 Cíntia Galdino Dias do Rosário;
 Cristina Pinto de Moraes;
 Dombelo Crescente Gomes da Costa;
 Eduardo Nascimento de Sousa;
 Elísio Joãozinho de Almeida da Silva;
 Fernando António da Costa do Rosário;
 Fernando José da Luz;
 Fernando Júlio da Costa;
 Fernanda Maria Chan;
 Fernando da Rosa de Sousa;
 Francis António Sousa;
 Francisco Chung;
 Henrique do Espírito Santo Guilherme;
 Humberto do Rosário Nantes;
 Isabel Maria dos Remédios;
 Joana Teresa de Assis;
 José Amaro Leandro Nogueira;
 José Chan;
 José Luís da Conceição Paulo;
 José Proença Branco;
 Júlio António Bento;
 Luís Humberto de Sales da Silva;
 Luís Jesus Xavier;
 Luís Ribeiro Coutinho;
 Manuel Silvério;
 Mário Augusto Botelho;
 Mário Augusto Silvestre;
 Maria Isabel da Costa Alves;

Maria Fernanda dos Santos da Silva;
 Maria Margarida Madeira Noronha;
 Mário Maria Azedo Vital;
 Mário da Rosa de Sousa;
 Moisés da Rosa de Sousa;
 Orlando Silvestre do Espírito Santo Dias;
 Sou Kong Meng;
 Tang Sai Man;
 Verónica Maria da Luz;
 Virgílio Filipe de Fátima Rosário;
 Virgílio José de Fátima Carvalho.

Desistência:

Fernando Manuel dos Santos Sapage.

As provas terão lugar no dia 5 de Junho de 1979, pelas 9,30 horas, nas instalações da Escola Comercial «Pedro Nolasco».

(Homologada por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 24 de Maio de 1979).

Centro de Informação e Turismo, em Macau, aos 23 de Maio de 1979. — O Director do Centro, substituto, *António de Vasconcelos Mendes Liz*, técnico de 1.ª classe.

INSPECÇÃO DOS CONTRATOS DE JOGOS

Lista provisória

Lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial de Macau* n.º 14, de 7 de Abril de 1979, para o provimento do lugar de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro da Inspeção dos Contratos de Jogos, elaborada nos termos do artigo 4.º do Regulamento dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos Quadros da Inspeção dos Contratos de Jogos, aprovado pela Portaria n.º 8/76, de 17 de Janeiro:

Candidatos admitidos

Carlos Manuel Agostinho;
 Maria do Céu da Assunção Gouveia Leong.

Nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos Quadros da Inspeção dos Contratos de Jogos, aprovado pela Portaria n.º 8/76, de 17 de Janeiro, os candidatos têm o prazo de 10 dias para apresentarem as suas reclamações e preencher deficiências de instrução dos seus requerimentos.

(Homologada por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 17 de Maio de 1979).

Inspeção dos Contratos de Jogos, em Macau, aos 16 de Maio de 1979. — O Delegado do Governo junto da S. T. D. M., *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, tenente-coronel.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

COMANDO

Divisão de Administração
 Conselho Administrativo

Concurso público n.º 4/79/CFSM

Faz-se público que, no dia 12 de Junho de 1979, pelas 10,00 horas, na sala de sessões do Conselho Administrativo da Divisão

de Administração do Comando das Forças de Segurança de Macau, se procederá ao concurso público para a obra de beneficiação do aquartelamento de Coloane — 2.ª fase.

Para ser admitido ao concurso é necessário efectuar na tesouraria do Conselho Administrativo da Divisão de Administração do C. F. S. Macau, o depósito provisório de \$ 3 000,00, além dos documentos indicados no programa do concurso.

O depósito definitivo será de cinco por cento do valor da adjudicação.

O respectivo processo do concurso acha-se patente para consulta ou aquisição, todos os dias úteis às horas de expediente, na Divisão de Administração do Comando das Forças de Segurança de Macau.

Comando das Forças de Segurança, em Macau, aos 21 de Maio de 1979. — O Presidente do Conselho Administrativo, *António de Almeida*, major do SAM.

Concurso público n.º 5/79/CFSM

Faz-se público que, no dia 14 de Junho de 1979, pelas 10,00 horas, na sala de sessões do Conselho Administrativo da Divisão de Administração do Comando das Forças de Segurança de Macau, se procederá ao concurso público para o fornecimento de géneros alimentícios destinados às Forças de Segurança de Macau.

Para ser admitido ao concurso é necessário efectuar na tesouraria do Conselho Administrativo da Divisão de Administração do C. F. S. Macau, o depósito provisório de \$ 1 000,00, além dos documentos indicados no programa do concurso.

O depósito definitivo será de cinco por cento do valor da adjudicação.

O respectivo processo do concurso acha-se patente para consulta ou aquisição, todos os dias úteis às horas de expediente, na Divisão de Administração do Comando das Forças de Segurança de Macau.

Comando das Forças de Segurança, em Macau, aos 25 de Maio de 1979. — O Presidente do Conselho Administrativo, *António de Almeida*, major do SAM.

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MACAU

Lista definitiva

Dos candidatos admitidos ao concurso aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 7, de 17 de Fevereiro de 1979, para o provimento de 7 lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro do pessoal administrativo do Instituto de Assistência Social de Macau e dos que possivelmente se venham a dar no prazo de 2 anos contados da data da publicação da lista de classificação no *Boletim Oficial*:

Candidatos admitidos:

- 1 — Agostinha Helena da Silva da Costa do Rosário;
- 2 — Agostinho Alberto Jorge;
- 3 — Alice Maria Augusto de Assis;
- 4 — Alice Tang Borges;
- 5 — Amanda Maria Espírito Santo Dias;
- 6 — Anabela Maria Gomes Jorge;
- 7 — Anabela Maria Viana Ferreira;
- 8 — Ana Maria Gomes;

- 9 — Ana Maria Ritchie;
- 10 — Ângela Maria Teixeira do Rosário;
- 11 — António da Conceição Oliveira Lopes;
- 12 — António Milton Esteves Ferreira;
- 13 — Arlete de Fátima Jesus Pereira;
- 14 — Arlete Isabel Xavier;
- 15 — Armando Carlos da Rosa;
- 16 — Armando Aleia de Sousa Lei;
- 17 — Beatriz Borges Ferreira de Almeida;
- 18 — Bernardino dos Santos Poupinho;
- 19 — Carla Fong Sardinha;
- 20 — Carlos Alberto Amante;
- 21 — Carlos Alberto Bañares;
- 22 — Carlos Alberto Lopes da Silva;
- 23 — Carlos Henrique de Sousa Gomes;
- 24 — Carlos Manuel Agostinho;
- 25 — Chan Mat Chou, aliás Chan Siu Chiu;
- 26 — Cristina Lurdes do Rosário;
- 27 — Cristina Maria do Rosário;
- 28 — Cristina Pinto de Moraes;
- 29 — Damião de Oliveira Rodrigues;
- 30 — Daniel Vicente Ferrer do Rosário Júnior;
- 31 — Daniel da Rosa de Sousa;
- 32 — Fátima Augusto de Assis;
- 33 — Fernando Fernandes Guerreiro;
- 34 — Fernando Maria de Carvalho;
- 35 — Francisco Xavier Lay;
- 36 — Generoso Emílio do Rosário;
- 37 — Henrique do Espírito Santo Guilherme;
- 38 — Isabel Fátima e Sousa;
- 39 — Isabel Lis da Silva;
- 40 — Joana Maria Rodrigues;
- 41 — Joana Teresa Vong;
- 42 — João Maria de Castro Ribas da Silva;
- 43 — Joaquim Manuel de Oliveira Frederico;
- 44 — Jorge Osório Pacheco;
- 45 — José António da Silva;
- 46 — José Luís Pedrosa;
- 47 — José Manuel Pereira de Oliveira;
- 48 — Lei Vai Meng;
- 49 — Lucinda Mendes Coelho;
- 50 — Luís Manuel Domingos António;
- 51 — Luís Vasco do Rosário;
- 52 — Manuel Conceição Botelho;
- 53 — Manuela Garcia Yü;
- 54 — Margarida da Conceição Nogueira;
- 55 — Maria Benvinda da Conceição Moreira Pinto;
- 56 — Maria do Céu da Assunção Gouveia Leong;
- 57 — Maria Celeste Gonçalves;
- 58 — Maria Dominga Lei Pereira;
- 59 — Maria Elisete Bento;
- 60 — Maria de Fátima Cachinho;
- 61 — Maria de Fátima Chan;
- 62 — Maria de Fátima Ung Xavier;
- 63 — Maria Ferreira Nisa Jacinto;
- 64 — Maria Goretti José;
- 65 — Maria Isabel Lam Dias;
- 66 — Maria Isabel Rodrigues;
- 67 — Maria Ivone da Silva Nogueira Espírito Santo;
- 68 — Maria José Pinto David;
- 69 — Maria de Lurdes Mota Cruchindo da Conceição;
- 70 — Maria Lucília da Silva ou Keng Pek Fan;
- 71 — Maria Rita Ribeiro Madeira de Carvalho;
- 72 — Marieta Teresa Pereira;

- 73 — Mário Augusto Botelho;
 74 — Mário dos Passos Gomes;
 75 — Paulo Abrantes Im;
 76 — Rafael Augusto César Guerreiro;
 77 — Regina Estela Madeira de Carvalho;
 78 — Roque Silva Chan;
 79 — Susana Conceição do Rosário;
 80 — Verónica Maria da Luz;
 81 — Vítor Manuel Pereira;
 82 — Vítor de Oliveira.

Candidato excluído, por ter entregue a sua documentação fora do prazo:

Artemísio Manuel Marques do Nascimento.

Candidatos excluídos, por não terem entregue as suas documentações:

Bernardo José Lameiras;
 José Gonçalves Estorninho;
 Maria Ivone de Sousa Monteiro;
 Mário Augusto Pedro;
 Orlando Silvestre do Espírito Santo;
 Pedro José Lam, aliás Lam Keng Man.

Júri do concurso:

Presidente — O Provedor, substituto, do I. A. S. M., Gastão Humberto Barros, administrador do Concelho de Macau.

Vogais — João Filomeno de Sousa e Sales, chefe dos serviços administrativos, e Fátima Maria de Oliveira Marques, chefe do serviço social.

Secretário, sem voto — José Osvaldo do Rosário, aspirante.

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para Assuntos Sociais e Cultura, de 24 de Maio de 1979).

Instituto de Assistência Social, em Macau, aos 24 de Maio de 1979. — O Provedor, substituto, *Gastão Humberto Barros*, administrador do concelho.

LEAL SENADO DE MACAU

Anúncio

Faz-se público que, no dia 7 de Junho de 1979, pelas 10,00 horas, na Sala das Sessões do Leal Senado de Macau, perante o Leal Senado, se procederá ao concurso público para arrematação da empreitada da obra de «Obra N.º 30/79 — Conservação total da Travessa da Sé», por série de preços.

Para ser admitido ao concurso é necessário efectuar na tesouraria do Leal Senado o depósito de \$ 300,00 (trezentas patacas).

O depósito definitivo será de cinco por cento do valor da adjudicação.

O respectivo processo de concurso acha-se patente todos os dias úteis, às horas do expediente, nos Serviços Técnicos Municipais, e a cada interessado serão fornecidos mapas de medição que depois de preenchidos quanto a preços unitários servirão para obter o preço final da proposta a apresentar.

A leitura das peças do projecto (tradução) realizar-se-á no dia 29 de Maio de 1979, pelas 15,30 horas, nos Serviços Técnicos Municipais.

Macau, Paços do Concelho, 23 de Maio de 1979. — O Presidente do Leal Senado, *Rogério Artur dos Santos*.

澳門市政廳佈告

茲定於一九七九年六月七日上午十時，於本廳會議室當市政委員會席前舉行開投，招人以分項列價方式承造「第卅／七九號工程」——全部修建大堂巷工程。

來投人須向本廳出納課繳存押票銀三百元。

保證金為投承總價百分之五。

有關案卷存本廳技術課，每日辦公時間內任人到閱，至於工程數量表係由該課供應，由各關係人分別將單價填妥，作為將來所遞交暗票總價格之依據。

工程計劃定於一九七九年五月廿九日，下午三時三十分在本廳技術課內宣讀（繙譯）。

合行佈告周知；此佈。

一九七九年五月廿三日

廳長 申道恕

(Custo desta publicação \$ 56,40)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CESSÃO DE QUOTAS

Anúncio

Faz-se saber que, por escritura de 11 de Maio de 1979, lavrada a fls. 50 verso e segs. do livro n.º 283 para escrituras diversas do 1.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, Ng Fok, Wong Chuk Keong, Fong Seng Pou, Ho Chán Kan ou Ho Jan Kan, Leung Kwok Hong e Chiu Yue Chiu ou Chio Iü Ch'io, cede-

ram pelo preço ao par, as suas quotas, respectivamente, do valor nominal de HK \$ 40 000,00, HK \$ 40 000,00, HK \$ 40 000,00, HK \$ 50 000,00, HK \$ 50 000,00 e HK \$ 15 000,00, que possuíam na sociedade comercial por quotas denominada «Sociedade de Empreendimentos, Limitada», em inglês, «Allied Investors Corporation, Limited», em chinês, «Hap Lün Kei Ip Iao Han Cong Si», com sede nesta Comarca, na Avenida Sidónio

Pais, n.º 65, rés-do-chão, e matriculada na Conservatória dos Registos desta Comarca sob o n.º 808, a fls. 23 verso do livro C-3.º, a Sónia Teresinha de Jesus Palmer.

Macau, 21 de Maio de 1979. — A Notária, *Maria de Fátima da Costa Azevedo Jorge*.

(Custo desta publicação \$31,80)

Ordenação de Companhias

(CAPÍTULO 32.º)

Sociedade por acções de responsabilidade limitada

**Memorando de Constituição da
Novel Enterprises Limited**

1. O nome da Sociedade é «Novel Enterprises Limited» (永新企業有限公司).

2. A sede social da Sociedade situar-se-á na Colónia de Hong Kong.

3. Os objectivos para os quais a Sociedade é constituída são:

(1) Obter, por compra, cedência, troca, ou qualquer outro modo, e vender terrenos, edifícios, heranças de qualquer direito de posse ou descrição e qualquer propriedade ou interesse nela e quaisquer direitos sobre ou relacionados com terrenos e para os desenvolver ou transformar e/ou qualquer outra propriedade em que a Sociedade possa estar interessada, em valores conforme seja julgado conveniente ou contribuir, subsidiar, coadjuvar ou participar de qualquer outra forma no desenvolvimento, e contabilizar os recursos, de qualquer propriedade quer seja pertencente à Sociedade ou não, e em particular, mas sem prejuízo para a generalidade do que a seguir se diz, preparando-a para fins de construção, alteração, demolição, decoração, manutenção, apetrechamento, melhoramento, e administrar edifícios de qualquer natureza, cais, docas, estradas, portos, pontes, reservatórios, barragens, cursos de água, caminhos, carros eléctricos, vias férreas, diques, fortificações, obras hidráulicas, moinhos, fundições, fábricas, fornalhas, viadutos e outras obras, empreendimentos e projectos de todos os tipos e cedendo ou transaccionando com os mesmos, e adiantando dinheiro e firmando contratos e acordos de todos os géneros com construtores, inquilinos e outros.

(2) Realizar todas ou qualquer uma das seguintes actividades designadamente, fição de algodão, de linho e de juta, manufacturar produtos de linho, comerciar em juta, linho e lã, e em fios de algodão, dedicar-se à indústria de cardador de lã, e fiador de lã cardada, comerciar em fios de algodão, fiar e tecer fibras artificiais de todos os tipos, branquear e tingir, manufacturar roupas e artigos de tecidos de qualquer espécie, e comprar, cardar, preparar, fiar, tingir e negociar em linho, cânhamo, juta, lã, algodão, seda e outras

substâncias fibrosas (naturais, artificiais ou mistas) e tecer ou fabricar, comprar, vender, importar, exportar e negociar em linho, tecidos e outras mercadorias e produtos (sejam eles têxteis, de feltro, reticulado ou furado, inteira ou parcialmente manufacturados de fibras naturais ou artificiais), e em todas as mercadorias bordadas, cosidas, costuradas, decoradas e pintadas e artigos de uso ou ornamento.

(3) Negociar em cortinados e malhas, fabricar, importar e exportar, vender por atacado e a retalho tecidos de todos os tipos, dedicar-se às actividades próprias dos chapeleiros, costureiros, alfaiates, mercador de roupas, luveiros, fabrico de rendas e de sapatos e botas, importar, exportar e vender por atacado, produtos de cabedal, mobiliário doméstico, ferragens, torneiras e outros apetrechos e utensílios domésticos, ornamentos, impressos, peças de joalheria, relógios, artigos de fantasia, objectos de arte, antiguidades, marfim, artigos, inteira ou parcialmente, de ouro, prata ou de outros metais preciosos e negociar em todos os produtos manufacturados, e estabelecer fábricas para produzir mercadorias destinadas aos negócios anteriormente citados.

(4) Tomar ou adquirir, possuir e transaccionar em «stocks», títulos, obrigações, acções, ou outros valores de qualquer companhia ou governo, Estado, Domínio, soberano ou autoridade, suprema, municipal, local ou de outro tipo.

(5) Dedicar-se à actividade como comerciante, fabricante, importador, exportador, comissionista, agente de crédito, agente de seguros, embalador, armazenista, factor, corretor e bem assim fabricar e comerciar em produtos estrangeiros e coloniais, produtos manufacturados e mercadorias em geral, e importar, exportar, comprar, preparar, manufacturar, vender, trocar, caucionar, debitar, efectuar adiantamentos e transaccionar ou contabilizar os produtos e materiais em geral, no seu estado bruto, preparado ou manufacturado e realizar todas as espécies de transacções comerciais, financeiras e outras operações de manufactura e todos os negócios, quer por atacado quer a retalho.

(6) Comprar, vender, fabricar, montar, importar, ou negociar em rádios, televisores e equipamento musical de todos os tipos.

(7) Realizar todas as actividades relacionadas com o desenvolvimento industrial e agir como agente e distribuidor em qualquer espécie de negócio.

(8) Realizar o negócio próprio dos construtores, fundidores, armazenistas, fornecedores de materiais de construção, picheiros e dos fornecedores de canos e material sanitário de todos os tipos, construtores e reparadores de barcos e navios, fundidores de bronze, construtores navais, proprietários de estaleiros e docas, engenheiros civis, mecânicos, eléctricos e de minas; fabricar ferramentas, caldeiras, indústria de carpintaria, explorar serviços de navegação aérea e marítima e empresas de transporte de passageiros e mercadorias pelo ar, terra e mar, actuar como agentes de viagens, possuir cais, armazéns e dispor de engenheiros consultores, assessores e exercer qualquer outra actividade que a Sociedade se julgue capaz de realizar em relação àquilo que anteriormente se disse e que, directa ou indirectamente possa valorizar ou tornar mais rentável qualquer direito ou propriedade da Sociedade.

(9) Comprar, vender, manufacturar, construir, reparar, converter, alterar, reapetrechar, salvar, aparelhar, equipar, desmanchar para sucata, dar de afretamento e negociar em vapores, navios e barcos de todos os tipos, aviões, maquinaria, material rolante das vias férreas, madeira, ferro, aço, metal, vidro, minérios, produtos químicos, combustíveis, matérias-primas, ferramentas, utensílios, implementos, mercadorias, produtos e bens de todas as espécies.

(10) Empregar todos ou alguns dos navios ou barcos da Sociedade, sejam eles sua propriedade, fretados ou ao seu serviço, para executarem serviços de reboque e salvamento de navios de todos os tipos, e bem assim o transporte de passageiros, correio, tropas, munições de guerra, animais vivos, carne, carvão, milho e outros produtos, e pacotes, preciosidades, e mercadorias de todas as espécies, entre portos de qualquer parte do mundo, conforme for julgado conveniente, e obter também subsídios postais.

(11) Construir, executar, realizar, equipar, alterar e melhorar, possuir, desenvolver, administrar, gerir ou controlar obras e bens de qualquer tipo, o que, sem prejuízo do que anteriormente se disse, incluirá vias férreas, linhas de eléctricos, docas, portos, cais, canais, reservatórios, diques, barragens, obras de irrigação, aterros, esgotos, drenagem, obras sanitárias, água, gás, óleo, motor, energia eléctrica, instalações para fornecimento de energia eléctrica, telefones, telégrafos, e hotéis, armazéns, mercados e edifícios e

todas as demais obras ou bens, qualquer que seja o seu tipo.

(12) Executar toda e qualquer actividade própria de fretadores, representantes, expedidores, agentes de vendas, fabricantes, subagentes e agentes de transportadores, de corretores, serviço de correctagem, compradores, tanoeiros, droguistas, industriais de refrigeração, almoxarifes, corretores ou agentes de navios e seguros, administradores de desembarcadouros, cervejeiros, conserveiros, sapateiros, tanoeiros, fiandeiros, tecelões, pesca e traineiras, administradores de hotéis, e restaurantes; possuir casas de chá e de pasto, promotores de diversões públicas em todos os seus ramos, ser proprietária de lavandarias, impressoras, editoras, plantações e pedreiras, fabricar bebidas alcoólicas, corantes, trabalhos metalúrgicos e realizar empreitadas de obras, de todos os géneros, empreendimentos ou projectos e actuar como capitalistas, financeiros, concessionários e efectuar todos os tipos de operações financeiras, comerciais e outras.

(13) Estabelecer e explorar indústrias eléctricas, mecânicas, de gás, ferro, fundição, metal ou outras, e fornecer electricidade e aquecimento e desempenhar qualquer outra actividade que possa ser convenientemente associada às docas, estaleiros e serviços de engenharia da Sociedade, ou seja susceptível de produzir negócios para as mesmas.

(14) Explorar o negócio de garagista, de taxista, de ónibus, automóveis, camiões e outros meios de transportes públicos ou privados, fabricação e reparação de ónibus, automóveis, camiões, motociclos e outros veículos, exercer a exploração de garagens, construção, venda de acessórios para automóveis, de todos os tipos, trabalhos de engenharia mecânica e de automóveis, transaccionar em produtos petrolíferos, e bem assim transportar e alugar veículos de todos os tipos.

(15) Explorar, quer como proprietária quer como gerente, teatros, cinemas, salões de concertos, e proporcionar a produção, representação e exibição (por meios mecânicos ou de outra forma), óperas, operetas, «burlesque», «vaudeville», revistas, peças de teatro, bailados, pantominas, concertos e outros espectáculos musicais e dramáticos e diversões.

(16) Explorar restaurantes, exercer o comércio de vinhos e bebidas espirituosas, fornecer alimentos, exercer a agência

de teatros, vender bilhetes para espectáculos, possuir salas de concerto, hotéis, editar peças teatrais e musicais e explorar tipografias e realizar qualquer espécie de negócio que possa ser efectuado em conjugação com os objectivos da empresa e seja susceptível de tornar rentável qualquer propriedade e os direitos da Sociedade.

(17) Produzir filmes, máquinas e equipamento relacionado com a reprodução mecânica ou transmissão de imagens, movimento, música e som, e organizar e dirigir produções teatrais e diversões de qualquer espécie.

(18) Firmar acordos com autores ou outras pessoas, respeitantes a direitos de autor relativos a óperas, peças, filmes, operetas, «burlesque», «vaudeville», revistas, bailados, pantominas, composições musicais e outras exhibições musicais e teatrais e diversões, ou para a apresentação dos mesmos na *Colónia* ou algures, bem como os direitos, estrangeiros, coloniais e americanos, e contratar artistas e outras pessoas.

(19) Em geral, efectuar financiamentos e executar todas as operações e transacções (exceptuando o comércio de Seguros de Vida, Incêndios e Marítimos) que um capitalista possa legalmente assumir e realizar.

(20) Actuar como conselheiro comercial e/ou consultor em relação à promoção de vendas de mercadorias de todos os tipos e de serviços e aumentar a eficiência dos métodos de produção.

(21) Comprar, vender, manipular e transaccionar, quer como entidade principal quer como agente, tanto a retalho como por atacado, produtos, artigos de consumo, e coisas de todos os tipos que possam ser transaccionadas de forma conveniente pela Sociedade em ligação com qualquer um dos seus objectivos.

(22) Explorar, como proprietária e/ou gerente, lugares de diversões, restaurantes, casas de pasto, hotéis, pensões e cafés.

(23) Emprestar ou adiantar dinheiro e nos termos que forem julgados convenientes, especialmente aos clientes e pessoas que tenham negócios com a Sociedade. Garantir e/ou indemnizar tais pessoas nos termos que sejam considerados convenientes e descontar letras e receber dinheiros em depósito com juros ou de outra forma, ou valores, e realizar todo e qualquer acto próprio de banqueiro que possa ser julgado conveniente para a Sociedade.

(24) Realizar qualquer outro negócio, seja de manufactura ou de outra natureza, que a Sociedade se julgue capaz de efectuar em relação a qualquer um dos negócios ou objectivos acima enumerados ou seja considerado susceptível de, directa ou indirectamente, valorizar ou tornar rentável qualquer propriedade ou direitos da Sociedade.

(25) Realizar e executar quaisquer «trusts» que se afigurem desejáveis e desempenhar também as funções de executor, administrador, recebedor, tesoureiro, registador ou auditor e manter, para qualquer companhia, autoridade ou organismo governamental, registos relativos a capitais, fundos, acções ou garantias ou efectuar quaisquer obrigações relativas ao registo de transferências, emissão de certificados ou outros.

(26) Investir e movimentar os dinheiros da Sociedade que não sejam imediatamente necessários, cuja importância será calculada de tempos a tempos.

(27) Efectuar, de tempos a tempos, donativos às pessoas, quer em numerário, quer por outra forma, nos casos que a Companhia possa considerar directa ou indirectamente conducentes à prossecução de algum dos seus objectivos ou seja julgado conveniente e subscrever ou garantir dinheiro para qualquer fim caritativo ou benevolente, para qualquer exposição ou para qualquer outra finalidade que, na opinião dos Administradores, contribuam para aumentar a reputação ou a popularidade da Sociedade, entre os seus empregados, clientes, ou o público e estabelecer, apoiar ou ajudar o estabelecimento ou manutenção de associações, instituições, fundos e «trusts» cujo objectivo seja beneficiar qualquer empregado ou ex-empregados da Sociedade ou dos seus antecessores nos negócios, dos dependentes ou ligações de qualquer uma de tais pessoas, e conceder pensões, e abonos e efectuar pagamentos relativos a seguros e aplicar o dinheiro da Sociedade de qualquer modo ou para o estabelecimento, manutenção ou ampliação de qualquer asso-

ciação, instituição ou fundo para protecção dos interesses de mestres, proprietários e empregadores contra perdas resultantes de dívidas incobráveis, greves, conluios de empregados, incêndios ou outros ou segurar ou reasssegurar junto de qualquer companhia, firma ou pessoa, quaisquer riscos, garantias ou obrigações assumidas pela Sociedade ou a que ela esteja sujeita.

(28) Para entrar em quaisquer acordos ou contratos com quaisquer Governos ou autoridades, supremas, municipais, locais ou outras, ou com qualquer pessoa ou companhia que possam parecer conducentes à realização dos objectivos da Sociedade ou a qualquer um deles e obter de qualquer Governo ou autoridade, pessoa, ou empresa, quaisquer direitos, privilégios e concessões que a Sociedade possa considerar desejáveis e efectuar, exercer e cumprir tais acordos, contratos, direitos, privilégios e concessões.

(29) Organizar qualquer companhia ou companhias com vista à aquisição, no todo ou em parte, de qualquer propriedade ou do passivo desta Sociedade ou para qualquer outra finalidade que, directa ou indirectamente, seja susceptível de beneficiar esta Sociedade e possuir acções de tal empresa e garantir o pagamento de quaisquer obrigações ou outros títulos emitidos por tais empresas.

(30) Contrair empréstimos, angariar ou assegurar o pagamento de dinheiro por meio de hipotecas ou qualquer outra forma que a Sociedade repute conveniente, especialmente mediante a emissão de obrigações ou títulos, perpétuos ou não, debitando os correspondentes encargos a todas ou algumas das propriedades da Sociedade (tanto actuais como futuras), incluindo o capital ainda não realizado e remir ou pagar qualquer um desses títulos e contrair empréstimos mediante quaisquer prazos e condições através da garantia hipotecária ou caucionamento de parte ou de todas as propriedades da Sociedade ou através de chamadas de fundos aos sócios, já efectuadas ou a efectuar, ou sem qualquer hipoteca ou caução, e para contrair empréstimos ou receber em depósito com juros, ou de outra forma, dinheiro, títulos, fundos, garantias ou outros haveres.

(31) Levantar, emitir, aceitar, endossar, descontar, executar e emitir notas promissórias, letras de câmbio, conhecimentos de embarque, fianças, obrigações e outros instrumentos negociáveis ou transmissíveis.

(32) Vender, alugar, trocar, transaccionar com, ou dispor de todas as propriedades da Sociedade ou de parte delas ou dos seus direitos, interesses e privilégios, em troca das compensações que a Sociedade considere adequadas e especialmente por meio de acções, obrigações ou garantias de qualquer outra companhia.

(33) Obter qualquer ordem por meio de deliberação em Conselho ou de Ordenação a fim de a Sociedade poder realizar o seu objecto social ou para introduzir quaisquer modificações na Constituição da Sociedade ou para qualquer outra finalidade que possa ser julgada conveniente e para se opor a quaisquer procedimentos ou petições susceptíveis de, directa ou indirectamente, prejudicarem os interesses da Sociedade.

(34) Pagar todas as despesas acidentais relativas à formação ou desenvolvimento desta ou de qualquer outra empresa e conduzir os seus negócios e remunerar qualquer pessoa ou empresa por serviços prestados na colocação, ajuda ou garantia na colocação de quaisquer acções ou garantias ou de outros títulos da Sociedade em ou acerca da formação, expansão ou negócios da Sociedade, ou de qualquer outra empresa organizada, integral ou parcialmente, por esta Sociedade.

(35) Distribuir qualquer propriedade da Sociedade, quer mediante a distribuição do activo quer mediante a repartição de lucros entre os seus membros, tanto em espécie como de outro modo.

(36) Conceder pensões, abonos, gratificações e bónus aos empregados ou ex-empregados da Sociedade ou de qualquer empresa que seja sua subsidiária ou dos seus antecessores nos negócios da Sociedade ou de qualquer uma das ditas subsidiárias, ou dependentes de qualquer uma dessas pessoas, e promover o estabelecimento e manutenção de/ou participar ou contribuir para qualquer pensão, não-contribuinte ou contribuinte, ou esquema de seguro de vida para benefício de tais empregados ou ex-empregados ou seus dependentes e estabelecer e apoiar ou auxiliar o estabelecimento e manutenção de quaisquer escolas e instituições educacionais, científicas, literárias, religiosas, públicas, municipais ou caritativas, ou sociedades de ofícios, quer tais sociedades estejam unicamente ligadas às actividades desenvolvidas pela Sociedade ou dos seus predecessores e qualquer clube ou outro organismo que vise fomentar os interesses da Sociedade ou das suas subsidiárias ou de pessoas empregadas pela Sociedade e contribuir para qualquer associação ou sociedade protectora de qualquer ofício ou grémio que vise a protecção ou desenvolvimento das artes e ofícios.

(37) Contrair empréstimos, angariar ou assegurar o pagamento de dinheiro por meio de hipotecas ou de qualquer outra for-

ma que a Sociedade considere adequada, e em especial pela emissão de obrigações ou títulos, perpétuos ou não, debitando-os a todos ou parte dos bens da Sociedade (tanto actuais como futuras), incluindo o seu capital não realizado, e remir ou liquidar qualquer um de tais títulos e contrair empréstimos em quaisquer prazos e condições mediante hipotecas ou penhores sobre parte ou todas as propriedades da Sociedade, ou mediante «chamadas» aos sócios com ou sem hipotecas ou cauções e receber de empréstimo ou receber em depósito com juros ou de outro modo, dinheiro, títulos, fundos, acções, garantias, obrigações ou cauções para assegurarem o cumprimento por parte da Sociedade ou de qualquer pessoa da Sociedade de qualquer obrigação assumida pela Sociedade ou qualquer pessoa ou companhia conforme for o caso.

(38) Requerer, registar, adquirir ou obter e proteger, prolongar e renovar, em qualquer parte do mundo, quaisquer patentes, direitos de patente «brevets d'invention», licenças, marcas comerciais, desenhos, protecções e concessões que possam parecer vantajosas ou úteis para a Sociedade e utilizar e contabilizar e manufacturar, tomar a seu cargo ou conceder licenças ou privilégios a respeito dos mesmos e para despendar dinheiro em experiências e trabalhos tendentes a melhorar quaisquer patentes, invenções ou direitos que a Companhia possa adquirir ou se proponha adquirir.

(39) Adquirir e tomar a seu cargo o todo ou parte dos negócios, reputação comercial e bens de qualquer pessoa, firma ou empresa, que execute ou se proponha executar qualquer negócio que a Sociedade esteja autorizada a realizar e, como parte da compensação por tal aquisição, tomar a seu cargo todo ou parte do passivo de tal pessoa, firma, ou empresa, ou comprar a participação na mesma, amalgamar com ou entrar em sociedade ou em qualquer arranjo com vista a compartilhar lucros, cooperar ou limitar a competição ou a promover a assistência mútua com tais pessoas, firmas ou empresas e dar ou aceitar por meio de compensação por qualquer dos actos ou coisas acima mencionadas ou propriedades adquiridas, quaisquer acções, obrigações, títulos ou garantias que possam ser acordadas e para deter, reter ou vender, hipotecar e transaccionar quaisquer acções, obrigações, títulos ou garantias assim recebidas.

(40) Efectuar todas ou algumas das coisas supramencionadas em qualquer

parte do mundo e como entidade principal, agente, empreiteiro, «trustees» ou de outro modo, e tanto a sós como juntamente com outros.

(41) Iniciar, tomar a seu cargo, gerir e realizar todas as demais coisas que estejam relacionadas com qualquer um dos objectos acima citados ou sejam conducentes à consecução ou de qualquer forma sejam vantajosas para a Sociedade e quando houver dúvida acerca do que deverá ser considerado accidental, relacionado ou vantajoso, será decisiva a deliberação de uma Assembleia Geral Extraordinária.

E é declarado que a palavra «Sociedade», nesta Cláusula, exceptuando nos casos em que é usada em referência à Sociedade, deverá ser considerada como abrangendo qualquer empresa ou outro conjunto de pessoas, «corporate» ou «incorporate», domiciliadas em Hong Kong ou em qualquer outro ponto e que os objectivos especificados em cada um dos parágrafos de modo algum devem ser limitados ou restritos por referência ou inferência de qualquer parágrafo ou do nome da Sociedade.

4. A responsabilidade dos membros é limitada.

5. O capital da Sociedade é de HK \$12 000 000,00 dividido em 120 000 acções de HK \$100,00 cada, com poderes para aumentar ou reduzir o capital, consolidar ou subdividir as acções em acções de maiores ou menores denominações e para emitir todo ou parte do capital original ou de qualquer adicional com quaisquer direitos preferenciais ou privilégios ou sujeitos a condições especiais e quer com ou sem designações especiais e também para, de tempos a tempos, alterar, modificar, comutar, ab-rogar ou transaccionar tais direitos, privilégios, condições e designação conforme estiver entretanto estabelecido nos Estatutos da Companhia.

Nós, as pessoas cujos nomes e qualidade vão abaixo indicados, desejamos constituir uma Sociedade (Company) de acordo com o presente Memorando de Associação e cada um de nós acorda em tomar, respectivamente, o número de Acções do

Capital da Sociedade que vai mencionado à frente dos nossos respectivos nomes:

Nomes, endereços e descrição dos subscritores	Número de acções tomadas por cada um dos subscritores
Billy Kuang Piu Chao 134/136 Argyle Street 1st Floor, Flat C Kowloon Administrador de Empresa	Uma
Han-Yung Lu 239 Prince Edward Road, 7th Floor, Kowloon, Administrador de Empresa	Uma

Número total de acções subscritas Duas

Datado no Décimo Quinto Dia de Abril de 1964.

Testemunhou a aposição das assinaturas supra:

(assinado) *B. S. McElney*

Solicitador

Hong Kong

(Custo desta publicação \$634,50)

Ordenação de Companhias

(CAPÍTULO 32.º)

DELIBERAÇÕES ESPECIAIS

DA

NOVEL ENTERPRISES LIMITED

Aprovadas em 28 de Fevereiro de 1976

Numa Assembleia Geral Extraordinária dos membros da Novel Enterprises Limited, devidamente convocada e efectuada no escritório registado da Sociedade, situado na Sala n.º 1634, Star House, Kowloon, Hong Kong, em 28 de Fevereiro de 1976, pelas 10,30 horas, foi devidamente aprovada a seguinte deliberação:

«Que o capital da Sociedade seja elevado de HK \$15 000 000,00 para HK \$20 000 000,00, mediante a criação de 50 000 acções de HK \$100,00 cada uma, as quais serão, sob todos os aspectos, equivalentes «pari passu» às acções ordinárias da Sociedade actualmente existentes».

(assinado) *Billy Kuang Piu Chao*

Presidente

(Custo desta publicação \$ 30,90)

Ordenação de Companhias

(CAPÍTULO 32.º)

DELIBERAÇÃO ESPECIAL DA NOVEL ENTERPRISES LIMITED

Aprovada em 15 de Janeiro de 1976

Numa Assembleia Geral Extraordinária dos membros da Novel Enterprises Limited, devidamente convocada e efectuada no escritório registado da Sociedade, situado na Sala 1634, Star House, Kowloon, Hong Kong, em 15 de Janeiro de 1976, pelas 10,30 horas, foi devidamente aprovada a seguinte deliberação:

«Que o capital da Sociedade seja elevado de HK \$12 000 000,00 para HK \$15 000 000,00 mediante a criação de 30 000 acções de HK \$100,00 cada uma, as quais serão, sob todos os aspectos, equivalentes «pari passu» às acções ordinárias da Sociedade actualmente existentes».

(assinado) *Billy Kuang Piu Chao*

Presidente

(Custo desta publicação \$28,10)

CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE POR QUOTAS

Anúncio

Faz-se saber que, por escritura de 15 de Maio de 1979, lavrada a fls. 83 v. e seguintes do livro n.º 67-A para escrituras diversas do 2.º Cartório, da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do signatário, os outorgantes: 1) Lam Kam Seng ou Lam Kam Sing, aliás K. S. Lam, casado, arquitecto, natural de San Vui, China, de nacionalidade chinesa, e morador na Rua da Praia Grande, n.º 38, 11.º andar, desta cidade; e 2) Fan Chung Yue ou à inglesa Fan, William Chung Yue, casado, solicitador, natural de Hong Kong, de nacionalidade britânica, e residente em Hong Kong, constituíram uma sociedade comercial por quotas nos termos constantes dos artigos seguintes:

1.º

Esta sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Fomento Predial Seng Yip, Limitada», em chinês, «Seng Yip Tei Chan Fát Chin Iao Han Cong Si», com sede em Macau, na Rua da Praia Grande n.º 97-A, r/c.

2.º

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e especialmente a indústria de construção e o comércio de imobiliários.

3.º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos desde a data da escritura.

4.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de \$100 000,00, equivalente a 500 000 \$00, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e corresponde à soma das 2 quotas dos sócios pelo modo seguinte: a) Lam Kam Seng ou Lam Kam Sing, aliás K. S. Lam, uma quota de \$75 000,00, equivalente a 375 000 \$00, com direito a 1 500 votos; b) Fan Chung Yue, ou à inglesa Fan, William Chung Yue, uma quota de \$25 000,00, equivalente a 125 000 \$00, com direito a 500 votos.

§ único

O capital poderá ser aumentado uma ou mais vezes conforme deliberação tomada em assembleia geral.

5.º

É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios, mas a cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

6.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente-geral e a um gerente, sendo suficiente a assinatura do gerente-geral para obrigar a sociedade ou na sua ausência ou impedimento a assinatura do gerente.

§ 1.º

São desde já nomeados gerente-geral e gerente, respectivamente, os sócios Lam Kam Seng ou Lam Kam Sing ou K. S. Lam e Fan Chung Yue ou à inglesa Fan, William Chung Yue, os quais exercerão os respectivos cargos sem caução nem retribuição e por tempo indeterminado até

serem substituídos por deliberação tomada em assembleia geral.

§ 2.º

Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda especialmente as seguintes: a) A alienação por venda, troca, ou outro título oneroso de móveis ou imóveis sociais; b) A confissão, desistência e transacção sobre pleitos, dúvidas ou questões em que a sociedade seja interessada, bem como o compromisso em árbitros; c) A aquisição, por qualquer forma, de todos e quaisquer bens ou direitos; d) Hipotecar ou por qualquer forma onerar quaisquer bens sociais.

§ 3.º

Poderão ser nomeados gerentes pessoas estranhas à sociedade e os gerentes em exercício poderão constituir mandatários nos termos da lei.

7.º

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia 31 de Dezembro de cada ano.

8.º

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos, e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino que for deliberado em assembleia geral.

9.º

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada, com a antecedência de 15 dias, pelo menos, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

§ único

A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela assinatura dos sócios no aviso de convocação.

10.º

No omissis, regularão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901, e mais legislação aplicável.

Macau, 21 de Maio de 1979. — O Notário, *Diamantino de Oliveira Ferreira*.

(Custo desta publicação \$149,60)

CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE POR QUOTAS

Anúncio

Faz-se saber que, por escritura de 11 de Maio de 1979, lavrada a fls. 96 e segs. do livro n.º 109-A para escrituras diversas do 1.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, Tsoi Hok Kee, António Maria Hung, Chan Tai Lam e Fu Sin Ping, constituíram entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes:

1.º

A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Tomadas Eléctricas Menson, Limitada», em inglês «Menson Bakelite Metal Works Manufactory, Limited» e, em chinês, «Man Son Tin Mok Chai Pan Chong Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Estrada da Areia Preta, n.º 28.

2.º

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei, e especialmente o fabrico de material eléctrico e o comércio de exportação.

3.º

A sua duração é por tempo indeterminado e, para todos os efeitos, o seu início conta-se da data da presente escritura.

4.º

O capital social, integralmente subscrito, é de \$ 600 000,00 (seiscentas mil patacas), ou sejam 3 000 000 \$00, e para ele concorrerem os sócios com uma quota, cada um, do valor de \$ 150 000,00, equivalentes a 750 000 \$00, com direito a 3 000 votos.

§ único. O capital acha-se integralmente realizado, sendo as quotas dos sócios Tsoi Hok Kee, António Maria Hung e Fu Sin Ping em dinheiro e a do sócio Chan Tai Lam, representada pelos valores que constituem o activo, líquido do passivo, do estabelecimento industrial denominado «Menson» (em inglês, «Menson Bakelite Metal Works Manufactory»), sito no rés-do-chão, primeiro e segundo andares do prédio número vinte e oito da Estrada da Areia Preta e possuidor da licença industrial número cinquenta e um barra setenta e oito, emitida em catorze de Julho de mil

novecientos setenta e oito, e cujo domínio e posse ficam residindo na presente sociedade, para a qual os transfere sem encargo algum.

5.º

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

6.º

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade.

7.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em júzo e fora

dele, activa e passivamente, pertencem a todos os sócios, que desde já ficam nomeados gerentes, sem caução nem retribuição e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

§ 1.º Para que a sociedade fique obrigada, basta que os respectivos actos, contratos ou documentos sejam em nome dela assinados por dois gerentes, conjuntamente.

§ 2.º É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos objectos da sociedade.

8.º

Os balanços sociais serão encerrados em 31 de Dezembro de cada ano e dos lucros líquidos por eles acusados serão deduzidos 10% para o fundo de reserva.

Os restantes lucros, bem como os prejuízos que porventura haja e que o fundo de reserva não cubra, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

9.º

As assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas dirigidas aos sócios com a antecedência de, pelo menos, uma semana, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

10.º

Em todo o omissis, regularão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e mais legislação aplicável.

Macau, 21 de Maio de 1979. — A Notária, *Maria de Fátima da Costa Azevedo Jorge*.

(Custo desta publicação \$ 122,40)

PREÇO DO PRESENTE NÚMERO \$ 8,40

正 毫 四 元 八 銀 價 張 本

IMPRESA NACIONAL DE MACAU